

Prefeitura Municipal de Campo Magro Estado do Paraná Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

001237

ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES À CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Ao 6º (sexto) dia do mês de Fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h00min (treze horas), (horário oficial de Brasília), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, sito a Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, nº 20.823, Centro, Campo Magro, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elaine Proença Erdeman e os membros Edilson Aparecido Cardoso e Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana, designados pelo Decreto 52/2022, para análise dos documentos da interessada em realizar credenciamento com o Município de Campo Magro.

Encaminharam a documentação as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	Envio do e-mail	
Ambiopar Comércio de Equipamentos e Engenharia Ltda.	09.268.976/0001-14	02/02/2023	
Deode Inovação e Eficiência em Energia Ltda.	15.103.354/0001-39	03/02/2023	

Foi realizada consulta do CNPJ participante junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar se a empresa não estava impedida ou suspensa de licitar/contratar com a administração pública. O resultado foi nada consta.

A CPL realizou a rubrica, conferência e análise dos documentos de habilitação da empresa. Realizouse também a consulta para verificação de autenticidade de todas as certidões apresentadas.

A Sra. Presidente solicitou a presença do Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para análise dos documentos de qualificação técnica relacionados à engenharia, considerando a necessidade de análise por profissional técnico capacitado na área.

A Presidente da CPL e seus membros, corroborados pela equipe técnica da SEDUA verificaram que toda documentação apresentada pelas empresas participantes estão de acordo com as normas editalícias, inclusive os documentos de qualificação técnica, sendo consideradas **HABILITADAS**.

Abre-se o prazo recursal de 05 dias úteis conforme trata o artigo 109 da Lei de Licitações e contratos (LLC) 8.666/1993, para que as empresas enviem suas razões de recursos se assim desejar.

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão às <u>14h50min</u> (Horário Oficial de Brasília), da qual eu Edilson Aparecido Cardoso lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	Elaine Cryque Erdemen
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	Ed An
Membro da CPL	Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana	fronds & off to Dolgoens
Representante da S	EDUA:	
Engenheiro Civil	Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato	Bunch



Prefeitura Municipal de Campo Magro Estado do Paraná Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

001238

RESULTADO FINAL REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA № 01/2023 - CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 52/2022, divulga o resultado final da Chamada Pública 01/2023.

A classificação das empresas ficou da seguinte forma

	Toda das empresas neod da	1				
Item	Descrição	Pontos	Pontuação máxima	VITÁLIS	AMBIOPAR	DEODE
1	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	10	20
2	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	20	20	20
3	Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela Concessionária/Permissionária de Energia Elétrica.	1 a 4 = 3 5 a 8 =6 9 a 12 = 10	10	10	10	10









Prefeitura Municipal de Campo Magro Estado do Paraná Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

001239

4	Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA).		30	6	6	3
5	Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).	1	10	1	2	0
6	Atestados de capacidade técnica em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 pts 3 a 4 = 10 pts	10	10	10	10
Pontu	ıação máxima: 100 pontos			67	58	63

Campo Magro, 06 de Fevereiro de 2023.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	Elin Proese Erdemen
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	EAA
Membro da CPL	Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana	Alardo de pla Dolgiona

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES À CHAMADA PÚBLICA № 01/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (Energy Service Company), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Ao 6º (sexto) dia do mês de Fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h00min (treze horas), (horário oficial de Brasília), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, sito a Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, nº 20.823, Centro, Campo Magro, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elaine Proença Erdeman e os membros Edilson Aparecido Cardoso e Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana, designados pelo Decreto 52/2022, para análise dos documentos da interessada em realizar credenciamento com o Município de Campo Magro.

Encaminharam a documentação as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	Envio do e-mail
Ambiopar Comércio de Equipamentos e Engenharia Ltda.	09.268.976/0001-14	02/02/2023
Deode Inovação e Eficiência em Energia Ltda.	15.103.354/0001-39	03/02/2023

Foi realizada consulta do CNPJ participante junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar se a empresa não estava impedida ou suspensa de licitar/contratar com a administração pública. O resultado foi nada consta.

A CPL realizou a rubrica, conferência e análise dos documentos de habilitação da empresa. Realizou-se também a consulta para verificação de autenticidade de todas as certidões apresentadas.

A Sra. Presidente solicitou a presença do Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para análise dos documentos de qualificação técnica relacionados à engenharia, considerando a necessidade de análise por profissional técnico capacitado na área.

A Presidente da CPL e seus membros, corroborados pela equipe técnica da SEDUA verificaram que toda documentação apresentada pelas empresas participantes estão de acordo com as normas editalícias, inclusive os documentos de qualificação técnica, sendo consideradas **HABILITADAS**.

Abre-se o prazo recursal de 05 dias úteis conforme trata o artigo 109 da Lei de Licitações e contratos (LLC) 8.666/1993, para que as empresas enviem suas razões de recursos se assim desejar.

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão às 14h50min (Horário Oficial de Brasília), da qual eu Edilson Aparecido Cardoso lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Presidente da CPL	ELAINE PROENÇA ERDEMAN
Membro da CPL	EDILSON APARECIDO CARDOSO
Membro da CPL	ALESANDRA CRISTINA DE FREITA
	DALAZOANA

Representante da SEDUA:

Engenheiro Civil	EDMILSON GABRIEL DOS REIS RONCOLATO

Publicado por: Mariana da Cruz Zelinski Código Identificador:71160A93 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS RESULTADO FINAL REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA N° 01/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica. A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 52/2022, divulga o resultado final da Chamada Pública 01/2023. A classificação das empresas ficou da seguinte forma

e ii a p 2	Número de projetos de eficiência energética do Programa de ficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia furminação pública junto as Chamadas Públicas (comprovação stravés da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA); Número de projetos de eficiência energética do Programa de ficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20		_		20
2 h	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas	1020	20	20	20	20
ľ	empresa proponente e devidamente registrada no CREA);					
3 F (Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e nomologação de resultado final divulgado pela Concessionária/ Permissionária de Energia Elétrica.	10	10	10	10	10
\ 	Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA).		30	6	6	3
ļ ļ	Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).		10	1	2	0
	Atestados de capacidade técnica em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 pts 3 a 4 = 10 pts	10	67	10	63

Campo Magro, 06 de Fevereiro de 2023.

Presidente da CPL	ELAINE PROENÇA ERDEMAN
	EDILSON APARECIDO CARDOSO
	ALESANDRA CRISTINA DE FREITAS DALAZOANA

Publicado por: Mariana da Cruz Zelinski Código Identificador:0ECD57D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/02/2023. Edição 2705 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Estado do Paraná Protocolo Geral

001242

Protocolo Nº

0843'23

PROTOCOLO DE EXPEDIENTE INTERESSADO: To work RECIBO RECIBO HORA **ANDAMENTO** RUBRICA HORA DATA **ANDAMENTO** RUBRICA DATA 13/02/23



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

061243

CPF/CNPJ do beneficiário:

Município: Juiz de Fora - MG

Fax:

Notificado por: E-mail

Bairro:

Número único: 2U2.45Y.710-J0

CPF/CNPJ do requerente: 15.103.354/0001-39

Prioridade: Normal

Número do protocolo: 140664

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo:

Número do processo: 0000843/2023

0000843/2023

Solicitação:

145 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Número do documento:

Requerente:

1023086 - DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA

Beneficiário:

Endereco:

Nº 1164 - 36010-532

Complemento:

Loteamento:

SALA 2208

Condomínio: Celular:

Telefone: E-mail:

cristiane.carmona@deodenergia.com

Local da protocolização: 001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO

Localização atual:

001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO

de destino: rotocolado por:

Protocolado em: Súmula:

Mariel Fabiano

Não analisado

13/02/2023 16:13

Previsto para:

Em trâmite: Sim

001,001,009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atualmente com: Mariel Fabiano

Procedência: Externa

Concluído em:

Observação:

Situação:

Mariel Fabiano (Protocolado por) DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA (Requerente)

Hora: 16:13:25

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: Mariel.Fabiano / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Recurso - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE Assunto:

CREDENCIAMENTO

Michelle Jesus <michelle.jesus@deodenergia.com> De

cpl@campomagro.pr.gov.br <cpl@campomagro.pr.gov.br> Para:

Breno Junqueira <bre> <bre>dreno.junqueira@deodenergia.com
, Cristiane Carmona
 Cc:

<cristiane.carmona@deodenergia.com>

13/02/2023 15:58 Data

 Recurso CAMPO MAGRO assinado - classificação técnica com procuração.pdf (~1.1 MB) Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., enviar em anexo o recurso referente ao edital de CHAMADA PÚBLICA № 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Qualquer dúvida estou a disposição! Obrigada!

tenciosamente,



Michelle Jesus Analista Comercial

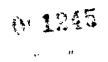
32 3215-3013 (ramal 1059)







001244







Juiz de Fora, 13 de fevereiro de 2023.

À Sra. Elaine Proença Erdeman

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Município de Campo Magro

Rodovia Gumercindo Boza, nº 20.823, Centro, Campo Magro/PR — CEP 83.535-000

e-mail: cpl@campomagro.pr.gov.br

Ref.: Chamada Pública nº 01/2023 — Edital de Credenciamento. Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (Energy Service Company) para celebrar termos de compromisso a fim de representar o Município de Campo Magro/PR em Chamadas Públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. ("DEODE" ou "RECORRENTE"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, com sede na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, sala 208 A, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.010-532, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por sua Diretora Técnica, na forma de sua procuração, DENISE SANCHES DE MELO, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, portadora da CI nº MG-12.036.121, PC/MG, vem, tempestiva e regularmente, apresentar *RECURSO* em face do resultado final proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Campo Magro, que a classificou indevidamente em segundo lugar no Edital de Credenciamento da Chamada Pública nº 01/2023 e proclamou como vencedora do certame a empresa VITÁLIS Energia Ltda. ("VITÁLIS"), supostamente classificada em primeiro lugar, e o faz com fundamento nas razões a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

A decisão que classificou a VITÁLIS em primeiro lugar e a RECORRENTE em segundo lugar no Edital de Credenciamento da Chamada Pública nº 01/2023 do Município de Campo



Magro foi publicada em 6/2/2023 (segunda-feira). Considerando-se que o prazo recursal de \$\sqrt{\sq}}}}}}}}}}} \signta\septrimu\septrimq\sint\sint\sint\sint\sint\sint{\sint\sint{\sqrt{\synt\sincey}}}}}}}}}} \signta\sept\sint\sint{\sint{\sint{\sint{\sint{\sint{\sinq}}}}}}}}}}

II - DECISÃO RECORRIDA

de seu protocolo.

De acordo com a decisão recorrida, observados os critérios de avaliação técnicas das empresas proponentes estabelecidos no item 5.2.1 do Edital de Credenciamento, a classificação das ESCOs ficou da seguinte forma:

Item	Descrição	Pontos	Pontuação	VITÁLIS	AMBIOPAR	DEODE
100			Máxima		_	
1	Número de projetos de	1 a 2 = 10	20	20	10	20
_	eficiência energética do	3 a 4 = 20	ì			
	Programa de Eficiência					
	Energética da ANEEL		1			
	APROVADOS E		1			
	EXECUTADOS na					
	tipologia iluminação	i				
	pública junto às					
	Chamadas Públicas					
	(comprovação através		!			
	da <u>CAT em nome da</u>					
	empresa proponente e	!				
	devidamente registrada					
	no CREA)				<u> </u>	20
2	Número de projetos de	1 a 2 = 10	20	20	20	20
	eficiência energética do	3 a 4 = 20				
	Programa de Eficiência					
	Energética da ANEEL					
	APROVADOS E					
	EXECUTADOS na					
	tipologia prédios					
	públicos (Poder Público)	1				
	junto às Chamadas					
	Públicas (comprovação					
	através da CAT em nome					
	da empresa proponente	!				

DEODE

inovação & eficiência



	e devidamente					
	registrada no CREA)					
3	Experiência em	1 a 4 = 3	10	10	10	10
	elaboração e aprovação	5 a 8 = 6				
	de Chamada Pública de	9 a 12 = 10				
	Projetos (CPP) em					
	diversas unidades da					
	Federação (para cada					
	Unidade abrangida, será					
	atribuído um ponto).					
	Modo de comprovação			1		
	ART anotada no CREA e					
	homologação de					
	resultado final divulgado					
	pela					
	concessionária/permissi					
	onária de energia					
	elétrica)					
4	Certificados do CMVP da	3	30	6	6	3
	EVO dos responsáveis					
	técnicos da empresa					
	proponente (os					
	responsáveis técnicos					
	deverão constar					
	obrigatoriamente na					
	Certidão de Registro da			Ì		
	Empresa Proponente no					
	CREA)					
	Certificado ISO (9001,	1	10	1	2	0
-	14001, 45001 e <u>outras</u>					
	desde que expresso na					
	certificação objeto					
	pertinente a projeto e					
	instalações de energia					
	elétrica)					
6	Atestados de	1 a 2 = 5	10	10	10	10
O	capacidade técnica em					
	eficiência energética nas	}				
	demais tipologias e usos	1				Ì
	finais.					
	I IIIIais.	I			58	63



001243

PROTOCOLO S
PROTOCOLO S
PROTOCOLO S
OF OR

Todavia, a empresa VITÁLIS não poderia ter sido classificada em primeiro lugar, visto que o quesito dos itens 1 e 2 da referida tabela não está em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia ("CONFEA") e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ("CREA"), e porque não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados pela RECORRENTE em atendimento aos itens 4 e 5, além de ter sido equivocadamente admitida a pontuação da VITÁLIS no item 6, sem que apresentada a documentação necessária para tanto, como se demonstrará.

Muito embora impugnado o Edital de Credenciamento no que diz respeito aos quesitos pontuáveis estabelecidos nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 da tabela de avaliação técnica, esta Comissão Permanente de Licitação não reconheceu as inconsistências jurídicas suscitadas para que fosse retificado, a tempo e modo, o ato convocatório, e classificou equivocadamente a empresa VITÁLIS em primeiro lugar.

Do mesmo modo, sequer considerado o pedido de esclarecimentos oportunamente encaminhado pela RECORRENTE com o fito de evitar a atribuição indevida de pontos às empresas proponentes, como de fato ocorreu no presente caso.

Conforme se verá, a classificação da empresa VITÁLIS em primeiro lugar não está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis ao caso, tendo sido ultimada em evidente violação aos princípios da isonomia e competitividade da licitação, motivo pelo qual deverá ser revista a pontuação das empresas proponentes e reconhecida a classificação da RECORRENTE em primeiro lugar, o que, desde já, se requer.

<u>III – RAZÕES RECURSAIS</u>

III.1) Quesitos 1 e 2 – CAT: qualificação técnica-profissional da pessoa física

De acordo com o quesito de pontuação dos itens 1 e 2 da tabela de classificação técnica, com o fito de verificar a experiência das empresas na aprovação e execução de projetos





no âmbito do Programa de Eficiência Energética da ANEEL deveria ser comprovado mediante a apresentação de CAT em nome da empresa proponente.

Todavia, nos termos do art. 49 da **Resolução CONFEA 1.025/2009** a "CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do profissional". Confira-se: https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481

Quanto ao acervo técnico de empresas, a Resolução CONFEA 1.025/2009 estabelece expressamente:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico"

(https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481)

Não se pode, portanto, confundir a qualificação técnica referenciada especificamente à <u>pessoa física</u> de cada profissional com a capacidade técnico-operacional da empresa, <u>pessoa jurídica</u>. O art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 **VEDA** a emissão da CAT em nome da pessoa jurídica, como, aliás, decidiu orientar o conselho profissional federal aos CREAs de todo o país:

pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais (Decisão Plenária CONFEA nº PL-2294/2019).

A propósito, consta do portal eletrônico de serviços do CREA-PR que "a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento expedido pelo Crea que permite ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas", a ser requerido exclusivamente pelo profissional, não podendo ser solicitado pela empresa. Confira-se: https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/solicitar-certidao-de-acervo-tecnico-registro-de-atestado-tecnico





E, ainda, reforça o CREA-PR sobre o acervo técnico de uma empresa:

"O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico" (https://www.crea-pr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/certidao-de-acervo-tecnico).

Dessa forma, o Edital ao estabelecer que fosse apresentada a CAT da empresa proponente, exigiu, evidentemente, <u>CATs emitidas em nome dos profissionais integrantes do corpo técnico da empresa no momento da apresentação da proposta</u>, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 – aplicável analogicamente na espécie:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)
§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no
caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Destaques acrescidos).

Igualmente, pondera o TCU:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa

DEODE inovação & eficiência



não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional (Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário)(Destaques acrescidos)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário)(Destaques acrescidos).

Ao que se apresenta, conforme o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, a apresentação da CAT destina-se demonstrar a qualificação técnica-profissional da pessoa física, sem conferir, por si só, atestado de capacidade técnica operacional da proponente, pessoa jurídica.

Segundo a Corte de Contas, é <u>inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa</u> <u>física para a pessoa jurídica</u>, até mesmo para evitar eventual "comércio" de acervo que torne possível a participação de empresas aventureiras na licitação, sem corpo técnico adequado e a real capacidade de executar o objeto (**Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**).

Se fosse admitida a apresentação de CAT emitida em nome de profissional que sequer integra o quadro de pessoal da empresa, seria possível que as licitantes simplesmente angariassem CATs no mercado com o fito exclusivo de apresentá-las no certame. Na prática, o que se pretende evitar é que a apresentação de CAT seja apenas pro forma.

Repise-se, não foi sem motivo que a DEODE encaminhou pedido de esclarecimentos e impugnou o Edital para que dele constasse expressamente menção à necessidade de comprovação do vínculo de trabalho entre o profissional no nome do qual emitida a CAT e o quadro técnico da empresa proponente, persistindo, no entanto, a obscuridade da redação editalícia, sem qualquer retificação.

DEODE inovação & eficiência



Apura-se da documentação publicada no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Campo Magro (https://campomagro.pr.gov.br/chamamentos-publicos), que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior (fls. 196,199, 202, 210,213, 219, 222, 225 e 228) e Gustavo Demarchi Salvagni (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com estes profissionais.

Chamam atenção, inclusive, as informações constantes da página do Linkedin de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior que integrou o quadro de pessoal da VITÁLIS no período compreendido entre julho de 2017 a dezembro de 2021 e que, desde janeiro de 2022, é Diretor de Energia do Grupo Jaspe. Confira-se: https://www.linkedin.com/in/edvaldoangelodacostajr

Como se vê pela certidão de registro de empresa no CREA-SP (fls. 161/163), são responsáveis técnicos da empresa VITÁLIS: Lenise de Arruda Dias e Kaique Mendes Góes – contratos de trabalho de fls. 164/168. Entretanto, não consta da documentação apresentada uma CAT que seja em nome destes profissionais, integrantes atualmente do corpo técnico da empresa.

A bem da verdade, não poderia ter sido atribuído a VITÁLIS sequer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o fez esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome de profissionais que já NÃO integram o quadro de pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 e as normativas do CONFEA e do CREA-PR.

Assim sendo, devem ser desconsideradas, para fins de classificação, as CATs emitidas em nome de **Edvaldo Ângelo da Costa Júnior** e **Gustavo Demarchi Salvagni** e revista por esta Comissão Permanente de Licitação a <u>ilegal</u> atribuição de 20 (pontos) à empresa VITÁLIS nos quesitos 1 e 2.

III.2) Quesito 4 – CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa

001253



Dentre os critérios de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos mediante a apresentação de certificado CMVP da EVO emitido em nome dos responsáveis técnicos da empresa, os quais deveriam constar obrigatoriamente da certidão de registro da empresa no CREA.

Cumpre destacar que o certificado de CMVP confere uma acreditação internacional em proficiência no campo de avaliação dos resultados das ações de eficiência energética emitida pela EVO, atestando a qualificação do profissional em Medição & Verificação (M&V):

Um Certified Measurement & Verification Professional (CMVP) é um métodos reconhecidos executa ou gerencia que indivíduo internacionalmente para quantificar os impactos do uso de energia das atividades de gerenciamento de energia. Eles aplicam os conceitos fundamentais de verificação de desempenho e economia em uma ampla gama de contextos, incluindo contratos de desempenho de economia de energia e programas de incentivos de serviços públicos/governamentais. Um CMVP geralmente pode ajudar uma empresa a implementar atividades de economia de custos com confiança e economia por meio de uma projeto parceiros do OS com comunicação clara https://www.aeecenter.org/certified-measurement-verificationprofessional)

Equivocada, pois, a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de que pontuáveis no quesito 4 tão somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e não a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente o técnico responsável identificado no ART da empresa.

Contudo, esta Comissão deixou indevidamente de considerar o certificado CMPV apresentado pela DEODE em nome de seu empregado **João Lucas Gama Reis** (fls. 933) — contrato de trabalho às fls. 936/937, motivo pelo qual deve ser reconhecida a atribuição de 3 (três) pontos adicionais à RECORRENTE neste quesito, somando a DEODE 6 (seis) pontos no item 4 da tabela de classificação.

001254



Vale mencionar que o objeto do certame é selecionar empresa para parcitipar da Chamada Pública da Companhia Paranaense de Energia ("COPEL"), e que a exigência de CMVP pela COPEL não faz qualquer menção à obrigatoriedade de ter o profissional responsável pelo serviço de M&V como responsável técnico da empresa, mas, sim, engenheiro eletricista:

12.1.2 Conforme determinado pela ANEEL todos os documentos apresentados durante a execução do projeto, relativos à etapa de M&V (estratégia, plano e relatório de M&V) deverão, obrigatoriamente, ser emitidos por profissional qualificado e certificado CMVP, PMVA ou CMVP-IT (Certified Measurement & Verification Professional®) emitido pela Efficiency Valuation Organization (EVO), dentro do período de validade. A lista com os profissionais certificados está disponível em: Profissionais certificados M&V (Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022) (https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021)

III.3) Quesito 5 – Certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética

De acordo com o item 5 da tabela de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos em decorrência da apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e **OUTRAS** desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica.

Ressalte-se que consta do ato convocatório da COPEL em andamento, a exigência de certificações pertinentes (PMP, MBA Gerenciamento de Projetos, Curso Gerenciamento de Projetos), Asharae, Qualiesco, Selo Qualisol Brasil e outros cursos correlatos – item (FA) dos critérios de pontuação do subitem 5.4.1 do Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022, sem qualquer menção à certificação ISO. Confira-se https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021

Entretanto, causa estranheza a relevância indevida conferida por esta Comissão Permanente de Licitação ao certificado ISO, tendo sido inclusive referenciados expressamente





as certificações em gestão ambiental (ISO 14001) e saúde e segurança do trabalho – SST (ISO 45001) sem qualquer pertinência com projeto de eficiência energética, objeto do Credenciamento do Município de Campo Magro; como oportunamente pontuou a RECORRENTE em impugnação ao instrumento convocatório.

Verifica-se que, contrariando o entendimento da COPEL e, até mesmo, a disposição expressa do quesito 5 em exame no sentido de que são pontuáveis certificações **OUTRAS** desde que expresso objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), esta Comissão deixou equivocadamente de considerar:

- o certificado Qualiesco da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949);
- dois certificados PMP (em gestão de projetos) emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira Rodrigues (fl. 966) – respectivamente, sócio (fl. 985) e empregado (fl.1002) da DEODE;
- o certificado PMO (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Assim sendo, devem ser reconhecidos e atribuídos mais 4 (quatro) pontos à RECORRENTE no item 5 da tabela de avaliação, corrigindo-se, assim, o erro na classificação da DEODE.

III.4) Quesito 6 – Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias: critério de pontuação não atendido

Nos termos do item 6 da tabela de classificação, passível a pontuação a apresentação de atestados de capacidade técnica nas demais tipologias e usos finais, vale dizer, <u>diferentes</u> <u>das tipologias em Iluminação Pública e Prédios Públicos (Poder Público)</u> previstas nos itens 1 e 2 da referida tabela.





No entanto, a empresa VITÁLIS **INDUZIU A ERRO** a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 – demais tipologias e usos finais – <u>três atestados de projetos aprovados na tipologia **Poder Público** referentes ao *(1)* contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); *(2)* contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e *(3)* contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283).</u>

Constata-se pelo resultado da Chamada Pública 2018 divulgado pela CPFL Santa Cruz, a aprovação do projeto em benefício do Instituto Federal de São Paulo (fls. 278/279) na tipologia Poder Público:

			and a second		
	Furninação Pública	241.618 0,720	59,79	14,07	Aprovedo
CPFL Samsa Cruz 3056004119 PREFEITURA MAJANICIPAL SARAPUI	Comercial	105,410 0,720	44,36	4,85	Aprovade
CPSL Serba Cruz 3030513229 SANTA CASA DE DURINHOS				100	
CALLES AND COLORS AND	Poder Público	125.282 0,730	49,19	8,59	Aprovado
CIPEL SANDO CIUZ 3053006774 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAD, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IF SP - CAMPUS ITAPETRIRINGA	Saminação Pública	171.035 0,000	1,90	1,90	Reprovado
CPFL Santa Cruz 3030504289 PREFETTURA MUNICIPAL DE CEMINHOS	Poder Publico	178.100 0,000	74,76	6.225,00	Reprovado
CPPL Samts Cruz 3030505439 PREFETURA MUNICIPAL DE CHIRINHOS	Cornectial	235.155 0,710	104,79	8,63	Reprovado
CPFE SAMBA CIUZ. 3030084840. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SANTA CRUZ DO INO PARGO	Poder Público	219.028 0,440	125.98	17,23	Reprovado
CREL Conta Cruz. ACOMESTERS LINESP CAMPLIS OURINHOS	Serviços Públicos	491.007 0,330	716.22	23,72	Reprovedo
CPFL SAINES CIVILE 3859055977 COMPANHIA DE SANKAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Comercial	229.472 0,570	91.37	36,6C	Regionado
CPFL Santa Cruz 3053013505 SESI	Consta				

Assim como a aprovação do projeto em benefício do Hospital Universitário de São Carlos (fls. 280/281) na tipologia Poder Público, conforme divulgação do resultado da Chamada Pública 2018 da CPFL Paulista:

	TO SERVICE THE INTERVINA OF RPUSP	Powder Philips	558.967 0,400	791,66	117,21	Aprovedo
	0016570634 HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP	Poder Público	1.743.974 0,590	854,10	129,41	Aprovado
	COMPANY MOSOFFAS MESTOR GOSLARY BEIS	Poder Público	342.911 0,750	113,05	19,60	Aprovada
L Paulista	CONTROL OF CENTROL ECTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA PAULA SCAZA	Comercial	709.734 0,690	242,58	106,77	Aproved
L Paulista	0010907858 CASA HOSSA SERHORA PAZ-AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	Industrial	519,867 0,340	595.59	67,99	Aprove
1 Paulista	The same of the sa	Poder Público	714.849 0,676	343,19	34,92	Aprova
L Paulista	0007979541 ROBERT BUSCH CHRISTANIA 0018831699 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA ISSIO DE MESQUITA FILHO CAMPUS DE FRANÇA	Poder Público	1.356.726 0.510	664,09	75,81	Aprove
L Paulista	0021010838 FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA	Contercial	874 004 0,710	193.98	3,98	Aprova
£ Paulista	902191930 TV SAO IOSÉ DO RIO PRETO LTOA	Poster Público	1,225.332 0,550	983.87	125,72	Aprova
i Paulista	1030680883 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Comercial	2.452.101 0,710	590.38	11.37	Aprova
i. Paulista	0006234178 TV BAURU LTDA	Comercial	500,394 0,590	120,06	19,68	Agreeus
L Paulista	THE RESERVE OF THE PROPERTY OF	Poder Público	305.299 0,410	203.52	46,98	Aprova
L Paulista	0037147420 CLUBE DE CARRED SANCIALTURA E ABASTECIMENTO- IA INSTITUTO AGRONOMICO 0008002398 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO- IA INSTITUTO AGRONOMICO	Poder Público	385.774 0,670	145.19	15,83	Apresia
(, Paulista	0008002398 SEL RESIDENCE OF THE PROPERTY OF TH	Poster Público	394,573 0,730	131.20	16,31	Aprova
t Paulista	4000109710 INST FED ED CIÊNCIA E TEC SÃO PAULO	Poder Público	1.308.586 0,750	691.76	176,68	Agrova
-{ Paulista	4000109710 INST FED ED CIENCIA E IEC SADPINAS 1057515400 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS		******** *****	-	033300	
L Paulista		Participation of the last of t	1.996.236 0,660	253.13	107.56	Aprovi
		Comercial	1.703.912 0,670	661.23	51.54	Agentivi
Faulest	0026366852 FUNDAÇÃO PIO RIS	Comercial	543.660 0,630	248.28	24,84	Reprov
FL Paulesta	SOA1989912 FUNDAÇÃO PIO XII	Contectal	1.183.105 0,640	306.02	198.97	Reprov
Ft Paulista	4001287282 SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	Comercial	838.075 0,350	1.77.89	0.36	Reprov
FL Paulista	0014846152 LAR DOS VELHRINOS DE PIRACICABA	Residencial	363.001 0,500	156.94	56.93	Reporter
FL Paulista	4001061599 MARCELO RICHTER FERNANDEZ	Conversal	681,970 0,500	274.37	63.35	Reprov
FL Paulista	0015868184 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC	Huminação Pública	615.289 0.310	549.97	121,70	Repro
FE Paulista	0005119960 PREFEITURA MUNIOPAL DE BOREBI	Poder Publico	689.362 0,520	255.41	8.86	Reprov
FL PAULISTA	0000445444 UNESP CAMPUS ARARAQUARA	Comercial		866,12	208,10	Repro
Fi. Paulista	0021809798 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA	Poder Pública	1.010.214 0,300	232,08	53.58	Agent
Fi Paulista	0001211340 UNESP CAMPUS JABOTICABAL	Surrinação Pública	807.520 0,700	279.32	0.01	Repro
FL Paulista	9007499167 PREFETTURA MUNICIPAL DE ITAIU	Poder Público	363.972 0.220		49.97	Repro
fi Paulista	9003090639 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS	Comercial	\$40.844 0,630	228,01	24,21	Repro
Fi Paulista	OWERSTANDERS SERVICES SOCIAL DA INDUSTRIA	Comercial	562.583 0,700	214,13	21.10	Repro
FL Faulista	ONDO LAGOGI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM MOLISTRAL	Residencial	478.320 0,760	123,32		Repro
	0028217390 ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL DICINAWA	Comercial	1,343.146 0,650	460,04	139,24	Applied to



inovação & eficiência

E, ainda, a aprovação do projeto em benefício da FAI-UFSCAR (fls. 282/28 ta na tipologia Poder Público, conforme divulgado na Chamada Pública da CPFL Paulista:

			***************************************	***************************************		
FL Paulista	DOI 65 70634 HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACEUDADE DE MEDICINA DE RPUSP	Poder Público	568.967 0,400	791,66	117,21	Aprovade
	8000594121 HOSPITAL NESTOR GOULART REIS	Poder Público	1.743.974 0,590	854,10	123,41	Aprovade
	0008240115 CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA	Poder Público	342.011 0,750	113,05	39,60	Aprovado
	0010907858 CASA NOSSA SENHORA PAZ-AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	Comercial	709.734 0,690	242,58	106,77	Aprovado
	0067979541 ROBERT BOSCH LIMITADA	Industrial	510.867 0,340	595,59	67,99	Aproveds
	0018835596 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO CAMPUS DE FRANCA	Poder Público	214.B49 0,676	343,19	34,92	Aprovade
	0021010838 FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA	Poder Público	1.356.726 0,510	664,09	75,81	Aprovado
	0020491930 TV SAD JOSE DO RIO PRETO LTDA	Cornercial	874.064 0,710	193,98	3,98	Aprovade
	0030680883 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Poder Pública	1,225,332 0,950	963,87	125,77	Aprovado
	0006234178 TV BAURU LTDA	Cornercial	2.462.101 0,710	590,38	11,37	Aprovado
	0087347420 CLUBE DE CAMPO SANTA FÉ	Corneccial	500.394 0,590	120.06	19.68	Aprovado
	COORCICE 398 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO: LA INSTITUTO AGRONOMICO	Poder Público	305.299 0,410	203,52	46,98	Aprovado
FL Paulista	0039186881 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFSCAR PROF DR HORACIO C PAMEPUCCI	Pader Pública	385.774 0,670	145,19	15,83	Aprovade
FL Paulista	4000109710 INST FED ED CIÊNCIA E TEC SÃO PAULO	Poder Pública	394.573 0,730	133,20	16,31	Aprovade
FL Paudista	1057515400 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	Pader Público	1.308.586 0,750	691,76	176,68	Aprovade
Ti Padita	COMMENSES OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH	Property Statistics			*****	
Fi. Paulista	0026366851 FUNDAÇÃO PIO XIII	Cornercial	1.996.236 0,660	753,11	107,56	Aprovado
FL Paulista	QQH1983912 FUNDAÇÃO PIG XII	Comercial	1.703.912 0,670	661,23	51,54	Aprovado
	4005287282 SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	Comercial	543,660 0,630	248,28	24,84	Reprovado
FL Paulista	0014846152 LAR DOS VELHBHIOS DE PIRACICABA	Comercial	1.103.395 0,640	306,02	196,97	Reprovado
		Residencial	838.075 0,350	177,89	0,36	Reprovado
		Comercial	363.001 0,500			Reprovado
		Huminação Pública	681.970 0,500			Reprevedo
		Radar Pristing	F17 40A A 11A	C40.07	131 70	A
PFI, Paulista PFI, Paulista PFI, Paulista	4001061599 MARCEIO RICHTER FERNANDEZ 0015801104 ASSOCIUCIÓN BRASUERRA DE FOUCAÇÃO E CULTURA - AREC 0005119960 PREHETUMA MUNICIPAL DE BORESI	Comercial Huminação Pública	363.001 0,500 681.970 0,500	156,94 274,37	56,93 63,35	

Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 – tipologia Prédios Públicos (Poder Público).

Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto — o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o "projeto MINI-GERAÇÃO" foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

Assim sendo, deve ser revista e corrigida a pontuação da empresa VITÁLIS neste quesito, de modo que se reconheça corretamente a atribuição de tão somente 5 (cinco) pontos para empresa no item 6 da tabela de classificação.

III.5) Da Correta Pontuação e Efetiva Classificação

Por fim, e em contribuição a esta Comissão Permanente de Licitação, vale registrar a efetiva classificação das empresas no presente certame:

DEODE

	ino	vação		ciência	• •	PROTOCO SERAL 13 1 FFV	OLO .
Item	Descrição	Pontos	Pontuação Máxima	VITÁLIS	AMBIOPAR	DEGRE	0
1	Número de projetos de eficiência energética do Programa de Eficiência Energética da ANEEL APROVADOS E EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto às Chamadas Públicas (comprovação através da CAT em nome da empresa proponente e	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	0	20	10	20	
2	devidamente registrada no CREA) Número de projetos de eficiência energética do Programa de Eficiência Energética da ANEEL APROVADOS E EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto às Chamadas Públicas (comprovação através da CAT em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA)		0	20	20	20	
3	Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) em diversas unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto) Modo de comprovação ART anotada no CREA de homologação do resultado final divulgado pela	5 a 8 = 6 9 a 12 = 10	10				

DEODE

001259

pertinente a projeto e instalações de energia elétrica) Atestados de capacidade técnica em eficiência energética nas demais tipologias e usos finais.	1 a 2 = 5 3 a 4 = 10	5	10	10	10
instalações de energia elétrica) Atestados de capacidade técnica em eficiência energética nas	ĺ	5	10	10	10
instalações de energia elétrica) Atestados de capacidade técnica em	ĺ	5	10	10	10
instalações de energia elétrica) Atestados de	ĺ	5	10	10	10
instalações de energia elétrica)	1 a 2 = 5	E	10	10	10
instalações de energia					
pertinente a projeto e		Į.			1
•		1			
1					
					•
	1	10	1	2	4
i					
deverão constar					
proponente (os					
técnicos da empresa					
EVO dos responsáveis					0
	3	30	6	6	6
elétrica)					1
onária de energia					\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
concessionária/permissi		<u> </u>			PROTOC GERAL
	concessionária/permissi onária de energia elétrica) Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA) Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresso na	concessionária/permissi onária de energia elétrica) Certificados do CMVP da 3 EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA) Certificado ISO (9001, 1 14001, 45001 e outras desde que expresso na	concessionária/permissi onária de energia elétrica) Certificados do CMVP da 3 EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA) Certificado ISO (9001, 1 14001, 45001 e outras desde que expresso na	concessionária/permissi onária de energia elétrica) Certificados do CMVP da 3 30 6 EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA) Certificado ISO (9001, 1 10 10 1	onária de energia elétrica) Certificados do CMVP da 3 30 6 6 EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa Proponente no CREA) Certificado ISO (9001, 1 10 1 2 1 10 1 2

V - PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se seja o presente recurso recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/39, para que:

> sejam desconsiderados os pontos atribuídos à empresa VITÁLIS Energia Ltda. em decorrência da apresentação de CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior e Gustavo Demarchi Salvagni, bem como reconhecida





a ilegalidade da classificação da VITÁLIS com pontuação máxima (20 pontos) nos itens 1 e 2 da tabela de classificação;

- sejam reconhecidos mais 3 (três) pontos adicionais à RECORRENTE no quesito 4 em decorrência da apresentação de certificação CMPV em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis, somando a DEODE, portanto, 6 (seis) pontos no item 4 da tabela de classificação;
- sejam reconhecidos e atribuídos 4 (quatro) pontos à DEODE no item 5 da tabela de classificação em razão da apresentação de certificado Qualiesco, dois certificados PMV e um certificado PMO;
- sejam desconsiderados três atestados de projetos para fins de pontuação da empresa VITÁLIS Energia Ltda. no item 6 da tabela de classificação, revista e corrigida a pontuação da VITÁLIS para 5 (cinco) pontos neste quesito;
- acaso não reconsiderada a, em sede de retratação, a pontuação das empresas e não reconhecida a devida classificação da DEODE em primeiro lugar; sejam os autos remetidos à julgamento à autoridade superior para que seja revisada a pontuação atribuída às empresas proponentes pela Comissão Permanente de Licitação, e reconhecida a correta classificação da DEODE em primeiro lugar, permitindo a RECORRENTE participar das fases subsequentes da Chamada Pública nº 01/2023 como a ESCO selecionada neste Credenciamento.

Atenciosamente,

DENISE SANCHES

Assinado de forma digital por DENISE SANCHES DE MELO:01576159604 MELO:01576159604 Dados: 2023.02.13 15:47:37

Denise Sanches de Melo DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. CNPJ Nº 15.103.354/0001-39





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, com ponto empresarial situado na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Bairro Centro, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.010-532, neste ato devidamente representada por seu por seu sócio administrador, Frederico Rocha de Araújo, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 047.140.696- 16, residente e domiciliado na Rua Coronel José Mario Vilela, nº 125, bloco único, apto.700, Bairro Bom Pastor, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.021-100.

OUTORGADA: DENISE SANCHES DE MELO, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, portadora da Cl nº MG-12.036.121, PC/MG, residente e domiciliada na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 2391, Bairro São Pedro, em Juiz de Fora, MG, CEP 36.037-000.

A OUTORGANTE acima qualificada, considerando o que dispõe a Cláusula Sexta do seu Contrato Social vigente e consolidado, confere à OUTORGADA, por meio deste instrumento, amplos poderes para representá-la junto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público, podendo participar de Pregões, Chamadas Públicas, processos licitatórios e demais procedimentos que se façam necessários para o exercício do seu objeto social, sendo admitido que preencha e assine documentos, preste declarações e esclarecimentos, formule ofertas, formule lances e negocie preço, podendo, ainda, firmar compromissos e contratos, assinar propostas de Chamadas Públicas, contratos e acordos, realizar impugnações em qualquer esfera, interpor recursos, manifestar desistência, receber notificações, enfim, podendo praticar todos os atos pertinentes ao certame.

O presente instrumento possui validade de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por vontade expressa da OUTORGANTE.

A OUTORGADA apenas poderá substabelecer seus poderes em relação aos atos praticados em Credenciamentos, Chamadas Públicas, Chamamentos Públicos, Concursos Públicos e demais processos de licitação/seleção de empresas.

Juiz de Fora, MG, em 03 de novembro de 2022.

FREDERICO ROCHA DE

Assinado de forma digital por FREDERICO ROCHA DE ARAUJO:04714069616 ARAUJO:0471406 Dados: 2022.11.03 15:43:52 -03'00'

DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Estado do Paraná Protocolo Geral 001262

Protocolo Nº

0884 123

PROTOCOLO DE EXPEDIENTE INTERESSADO: ASSUNTO: RECIBO HORA RECIBO **ANDAMENTO ANDAMENTO** DATA RUBRICA DATA HORA RUBRICA 15/02/23 15:43 16/02/23 16:56 M



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Número único: 57L.T76.77B-53

CPF/CNPJ do requerente: 14.283.859/0001-60

001263

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000884/2023

Número do processo:

Solicitação:

Número do documento:

Requerente:

1023067 - VITÁLIS ENERGIA

Beneficiário:

Endereço:

Complemento:

Loteamento: Telefone: E-mail:

lucasgarcia@vitalisenergia.com

Localização atual:

de destino:

Protocolado por:

Situação:

Protocolado em:

Súmula:

Observação:

0000884/2023

Mariel Fabiano

Não analisado

15/02/2023 15:43

14375 - CONTRARRAZÕES

Condomínio:

Celular:

Local da protocolização: 001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO 001.001.001 - GERENCIA DE PROTOCOLO

001.001.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em trâmite: Sim

Previsto para:

Bairro:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Número do protocolo: 140786

Município: Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Mariel Fabiano

Procedência: Externa Prioridade: Normal

Concluído em:

Mariel Fabiano (Protocolado por) VITÁLIS ENERGIA (Requerente)

Hora: 15:43:26

Assunto:

Re: Recurso - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE

CREDENCIAMENTO

De

Lucas Garcia | Vitális Energia < lucasgarcia@vitalisenergia.com>

Para:

<cpl@campomagro.pr.gov.br>

Data

15/02/2023 15:07

001264



CRR_CAMPO_LARGO_VITALIS.pdf (~745 KB)

Olá prezada Elaine, tudo bem?

Segue contrarrazões do recurso interposto pela Recorrente.

Gentileza confirmar o recebimento.

Qualquer dúvida não hesite em perguntar.

Atenciosamente,

Lucas Alcalá Garcia

19) 3836-2806 | (19) 3030-3184 | (19) 3886-7415 Empresa certificada ISO 9001:2015 Projetos de Eficiência Energética

www.vitalisenergia.com.br





Em seg., 13 de fev. de 2023 às 16:25, < cpl@campomagro.pr.gov.br > escreveu:

Boa tarde,

Segue recurso administrativo da empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. o qual foi protocolado sob nº 842/2023.

Informamos ainda, que a partir deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do **artigo 109, da lei geral de licitações nº 8666/1993**.

Att,



Elaine Proença Erdeman

Departamento de Licitações Prefeitura do Município de Campo Magro/PR

Tel: (41) 3677-4048

E-mail: cpl@campomagro.pr.gov.br

----- Mensagem original ------

Assunto::Recurso - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Data:13/02/2023 15:58

De:Michelle Jesus < michelle.jesus@deodenergia.com >

Para::"cpl@campomagro.pr.gov.br" <cpl@campomagro.pr.gov.br>

Cc::Breno Junqueira < breno.junqueira@deodenergia.com > , "Cristiane Carmona"

<cristiane.carmona@deodenergia.com>

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste e-mail, em nome da DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA., enviar em anexo o recurso referente ao edital de CHAMADA PÚBLICA № 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Qualquer dúvida estou a disposição! Obrigada!

Atenciosamente,



Michelle Jesus Analista Comercial

32 3215-3013 (ramal 1059)











Vinhedo, 15 de fevereiro de 2023.

À Sra. Elaine Proença Erdeman Presidente da Comissão Permanente de Licitações Município de Campo Magro/PR

Ref.: Chamada Pública n.º 01/2023 - Edital de Credenciamento.



VITALIS ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.283.859/0001-60, sediada na Rua José Gallo, 128, Jd. São Lucas, Vinhedo/SP, CEP:13.285-332, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo Sr. Josemar de Oliveira Brancacci, Diretor Executivo, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.450.788-70 e RG n.º 16.489.902 SSP/SP, vem respeitosamente a presenta de Vossa Excelência apresentar suas CONTRARRAZÕES face ao recurso interposto pela licitante DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1) BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Insurge a Recorrente *DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.* contra o resultado final proferido pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Campo Magro, face sua classificação em segundo lugar e a proclamação como vencedora do certame da empresa VITALIS ENERGIA LTDA., ora contrarrazoante.







Sustenta que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Continua alegando que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados pela Recorrente em atendimento aos critérios dos itens 4 e 5.

Por fim, sustenta ter sido equivocadamente admitida a pontuação no item 6 a Contrarrazoante, sem que apresentada a documentação necessária para tanto.

Contudo, razão não assiste a Recorrente, como se demonstrará a seguir, devendo da R. Decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitações ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos <u>e em consonância a decisão de indeferimento da tentativa de Impugnação do edital pela Recorrente.</u>

2) PRELIMINARMENTE

I - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA

Antes de adentrarmos no mérito do infundado recurso apresentado pela Recorrente, necessário trazer à baila que em 02/02/2023, a mesma impugnou o presente edital de Chamamento Público, com os mesmos fundamentos apresentados na peça recursal.

Ou seja, inviável o conhecimento do presente recurso, visto que a Recorrente repisa o mesmo conteúdo apresentado em sede de impugnação de edital e devidamente respondido pela Comissão de Licitações.







Vale ressaltar, como bem esposado na decisão, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações <u>são unicamente</u> <u>classificatórios e não eliminatórios</u>, sendo possível apresentar certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa.

Ainda, foram esclarecidos pela comissão que todos os demais critérios, como a exigência de responsáveis técnicos registrados no CREA detentores da certificação CMVP EVO e certificações relativas a eficiência energética <u>são pertinentes ao certame da COPEL-DIS, por tanto pertinentes ao certame.</u>

Ciente da decisão que julgou **IMPROCEDENTE** sua impugnação a Recorrente <u>apresenta as mesmas razões em seu recurso</u>.

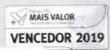
A impugnação do edital constitui instrumento para questionar a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu Art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação







em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão 23 a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Em que pese a legislação de referência silenciar-se acerca da possibilidade (ou não), do licitante/interessado que tiver sua impugnação ao edital indeferida pela Administração, oferecer, posteriormente, nova impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas <u>já está pacificado e consolidado pelo TCU através da Súmula n.º 103, que nos casos omissos a lei, será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil:</u>

SÚMULA Nº 103 Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil. Fundamento Legal - Constituição, arts. 72, § 1º, e 115, II - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 32, I, e 61, I Precedentes - Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074 - Proc. nº 030.315/70, Sessão de 17/09/74, Ata nº 70/74, Anexo VII, item III, "in" DOU de 02/10/74, págs. 11.275 e 11.286 (Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.760)







Desta forma, no caso em tela, imperioso destacar os Artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

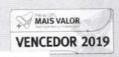
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Corroborando temos as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), as quais, apesar de versarem acerca da interposição de recurso em face do teor de Acórdão prolatado pela Corte de Contas federal, podem, pela pertinência temática, serem adotadas como argumentos nas razões de decidir aqui alinhadas:

Voto:

Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa. Por isso, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso (sem grifos no original). [1] TCU. Decisão 492/02 – Plenário.







Voto:

4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas. [2] TCU. Acórdão 544/97 — Segunda Câmara.

De modo convergente, e igualmente tratando da interposição de un recursos (em sede de licitações e contratos administrativos, no caso), Marçal DUSTEN FILHO leciona:

Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. [4] Ibid., p. 1.424.

Pois bem. Ciente do indeferimento de sua impugnação, a Recorrente optou por participar do certame e por tanto, tinha conhecimento e ANUIU com as regras nele constantes através de aceitação tácita das condições estabelecidas no edital ratificadas pela decisão de indeferimento da impugnação.







Conforme o exposto conclui-se que uma vez que a impugnante, ora Recorrente, teve a sua impugnação indeferida já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital por esta via, portanto operou-se neste contexto a **preclusão consumativa** da matéria já anteriormente arguida, e novamente exposta em sede recursal.

Consequentemente, diante do indeferimento de tal impugnação, não é possível o oferecimento de uma nova pelas mesmas razões anteriormente aduzidas.

Desta forma, requer seja acolhida a preliminar de mérito, para reconhecer a preclusão consumativa da matéria apresentada em sede recursal por idêntica a já indeferia em sede de impugnação, e por conseguinte não seja conhecido recurso apresentado

3) DO MÉRITO

I - DOS QUESITOS 1 E 2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Insurge a Recorrente alegando que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, visto que as certidões de acervo técnico são de propriedade do profissional e não da pessoa jurídica.

Primeiramente vale ressaltar que os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações **são mera e unicamente classificatórios e não eliminatórios**, podendo-se apresentar assim certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos ou profissionais da empresa.







Ou seja, <u>o critério foi estabelecido para comprovar a aptidão</u>
<u>técnica da pessoa jurídica</u>, <u>em nenhum momento há menção no edital sobre</u>
comprovação técnica de profissional.

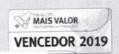
Em que pese a CAT seja documento de propriedade do profissional, as mesmas vem acompanhadas do respectivo atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e em nome da empresa licitante, fato que satisfaz o critério de pontuação para aptidão da pessoa jurídica.

A exigência da CAT que necessariamente vem acompanhada de atestado, visa evitar a apresentação de atestados de capacidade técnica que não possuem registro na entidade profissional competente, e por tanto, podem não ser fidedignos.

Não obstante, vale frisar que a própria Recorrente, por assídua participante dos certames de eficiência energética, inclusive da COPEL-DIS (print abaixo) sabe que o programa de eficiência energética não exige comprovação de experiência do profissional, e sim da empresa proponente, por tanto, seria irrelevante exigir e avaliar pelo profissional ao invés da empresa, como se or primeiro executasse todo o projeto sozinho:

		ENERGIA LIDA		
43	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	03/06/2022 18:25	
44	MUNICÍPIO DE PORECATU	AMBIOPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA	06/06/2022 11:48	
45	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	CARTO SOLAR CONSULTORIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	06/06/2022 20:24	
46	MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL	VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	05/06/2022 17:52	
47	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE	EIDEE DESIGN CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	06/06/2022 14:43	
48	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	ANNES ENGENHARIA	06/06/2022 14:28	
49	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA	03/06/2022 17:22	
50	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA	03/06/2022 18:01	
51	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	06/06/2022 18:02	
52	MUNICÍPIO DE TAPIRA	CARTO SOLAR CONSULTORIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	06/06/2022 20:46	
53	MUNICÍPIO DE TIBAGI	VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	06/06/2022 19:05	
54	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	LICA 3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA 06/06/2022		
55	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PRÉDIO PÚBLICO	3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	06/06/2022 21:57	
re SS	DODTOMAG METALLIDGICA	ECI ENERGY ENGENHARIA E CONCILITORIA	ne/ne/2022 17-27	







https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-deeficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-005-2021/ (Lista de Proponentes Participantes)

5.4 CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.4.1 Os critérios para classificação, pontuação e a forma de cálculo da nota final das propostas dos projetos foram definidos em conformidade ao documento "Critérios de Seleção para Chamadas Públicas de Projeto", conforme disposto no item 7.1 do presente edital e segue expressamente o determinado pela Aneel. Para efeitos de classificação serão considerados somente 2(duas) casas decimais, desconsiderando-se as demais.

ITEM		CRITÉRIO			PONT. MÁXIMA
A	Relação custo-be	nefficio			50
(A1)	Relação custo be	neficio proporcional			(22,5)
(A2)	Relação custo-be	nefficio ordenada			(7,5)
В	Peso do investim	ento em equipamen	tos no custo total		.
c	impacto direto ni na ponta	a economía de energ	ja e redução de d	emanda	20
(CI)	impacto na econo	omia de anergia			(12)
(C2)	Impacto na redu	ão de demanda na po	nta		(8)
Đ	Qualidade global	do projeto			15
(D1)	Qualidade global	do projeto			(3)
(02)	Bases do projeto		- Parline of		(4,5)

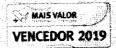


ITEM	CRITÉRIO PONT. MÁXIMA
(D3)	Consistência do cronograma apresentado (3)
(D4)	Estratégia de M&V apresentada (4,5)
£	Capacidade para superar barreiras de mercado e efeito Q multiplicador
F	Experiência em projetos semelhantes 10
(F1)	Experiência nos usos finais propostos (3)
(F2)	Experiência no PEE (3)
(F3)	Certificações CMVP da EVO (2)
(F4)	Outras certificações pertinentes (PMP, MBA Gerenclamento de Projetos, Curso Gerenclamento de Projetos (carga horária mínima de 45 horas), Ashrae, Quallesco, Selo Qualisol Brasil, outros cursos correlatos.)
G	Contrapartida 10
Н	Diversidade de usos finals 5
l Total	Ações educacionais (treinamento e capacitação) 5 (100)

Tabela 8 - Critérias de pontuaçõe

https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas-deeficiencia-energetica/chamada-publica-pee-copel-006-2021/







II - DOS QUESITOS 4 E 5

Alega a Recorrente que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados em atendimento aos itens 4 (Profissional com certificação CMVP EVO devidamente registrado como responsável técnico da pessoa jurídica no CREA) e 5 (Certificados ISO 9001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).

Novamente, razão não assiste a Recorrente.

Destarte, vale ressaltar as inconsistências no recurso apresentado, na medida em que na página 10 de sua peça recursal a Recorrente se vale do certame da COPEL-DIS para justificar sua tese que contraria norma objetiva do edital (Certificado CMVP EVO do responsável técnico devidamente registrado no CREA), sabendo que o mesmo não exige experiência anterior de profissional pessoa física e sim da empresa proponente pessoa jurídica, tentando induzir esta Ilustre comissão a erro. Ou seja, quando lhe convém a Recorrente distorce os critérios de pontuação a seu favor.

Outrossim, a exigência de que o profissional detentor do certificado CMVP EVO seja devidamente registrado na certidão de pessoa jurídica da licitante no CREA do edital é objetiva e absoluta, e a Recorrente, conforme documentação apresentada, possui apenas 1 (um) profissional detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, por tanto, correta a pontuação atribuída.

Quanto ao critério 5 (Certificados ISO 9001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética), novamente a Recorrente tenta esquivar-se de seu erro de interpretação do edital para conseguir pontuação que não merece lhe ser atribuída.







O critério 5 é claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO, outras serão aceitas desde que <u>de objeto pertinente projetos de eficiência</u> <u>energética.</u>

As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas não dizem respeito a projetos de eficiência energética, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora:

"Reconhecida como a certificação líder mundial de gerenciamento de projetos, a certificação Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP)® comprova de que você pode liderar os maiores e mais complicados projetos para qualquer organização. Em qualquer setor. Em todo o mundo." - https://www.pmi.org

Vale frisar que a certificação ISO apresentada pela Contrarrazoante foi obtida especialmente para processos e projetos e eficiência energética, como consta no texto da própria, ou seja, atendeu plenamente os requisitos para pontuação.

Desta forma, correta a pontuação atribuída pela Ilustre Comissão de Licitações a documentação apresentada nos critérios 4 e 5 pela Recorrente, merecendo a R. Decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III – DO QUESITO 6 (Atestados de capacidade técnica)

Por fim, a Recorrente sustenta que a VITALIS, ora Contrarrazoante, apresentou/repetiu atestados para pontuação do item 6 anteriormente apresentados nos critérios 1 e 2.

Razão não assiste a Recorrente.







Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6.

Outrossim, o critério de pontuação 6 é amplo, visando a competitividade, isonomia e a participação do maior número de participantes possível, e se coaduna com a finalidade do certame, permitindo atestados nas demais tipologias e **usos finais.**

Desta forma, a R. Decisão em que proclamou a Contrarrazoante vencedora do certame deve ser mantida intacta pelo seus próprios fundamentos também neste ponto.

4) REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar de mérito arguida para não conhecer o recurso interposto pela Recorrente, sendo que, na remota hipótese de análise do mérito, o mesmo seja julgado totalmente improcedente e a R. Decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações seja mantida intacta por seus próprios fundamentos.

Termos em que, Pede deferimento.

Josemar de Oliveira Brancacci

Diretor Executivo

VITALIS ENERGIA LTDA.









Datas e horários em GMT -03:00 Brasilia Log gerado em 15 de fevereiro de 2023, Versão v1.20.0.

CRR_CAMPO_LARGO_VITALIS.pdf

Documento número #7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708

Hash do documento original (SHA256): 7992fc2c7cb89bf23e79c31e06a46d2adae7fc61e08694438172e4bbbb4779b4 Hash do PAdES (SHA256): 8aee98e872f7d083762d4a8c84da1e2c963a2f7ecb6e9a5c83642d7474e3d17c

Assinaturas



Josemar de Oliveira Brancacci

CPF: 060.450.788-70

Assinou em 15 fev 2023 às 14:35:50

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 22 mar 2023



Log

15 fev 2023, 14:34:19

Operador com email luana@vitalisenergia.com na Conta e6f46bb9-7d4b-4bf1-aa26-392665ff0155 criou este documento número 7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708. Data limite para assinatura do documento: 17 de março de 2023 (14:31). Finalização automática após

a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

15 fev 2023, 14:34:24

Operador com email luana@vitalisenergia.com na Conta e6f46bb9-7d4b-4bf1-aa26-

392665ff0155 adicionou à Lista de Assinatura:

josemar@vitalisenergia.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação

do signatário: nome completo Josemar de Oliveira Brancacci e CPF 060.450.788-70.

15 fev 2023, 14:35:50

Josemar de Oliveira Brancacci assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cnpj. CPF informado: 060.450.788-70. IP: 177.62.189.30. Componente de assinatura versão 1.448.0

disponibilizado em https://app.clicksign.com.

15 fev 2023, 14:35:51

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número

7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7c3779d2-4dcf-4751-bee2-910b9504b708, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações 001279

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Chamada pública n.º 01/2023

Recorrente: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA

CNPJ: 15.103.354/0001-39

Recorrido: Município de Campo Magro/PR

CNPJ: 01.607.539/0001-76

Objeto: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco

junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto termos do art. N.º 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993 pela empresa: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. ("DEODE" ou "RECORRENTE"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, com sede na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, sala 208 A, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.010-532, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por sua Diretora Técnica, na forma de sua procuração, DENISE SANCHES DE MELO, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, portadora da CI nº MG-12.036.121, PC/MG, contra a decisão da Ilma. Comissão Permanente de Licitações desta Municipalidade que declarou INABILITADA a empresa recorrente.

É a síntese do recurso.

II - DAS CONTRARRAZÕES

<u>VITALIS ENERGIA LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º <u>14.283.859/0001-60</u>, sediada na Rua José Gallo, 128, Jd. São Lucas, Vinhedo/SP, CEP:13.285-332, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo Sr. <u>JOSEMAR DE OLIVEIRA BRANCACCI</u>, Diretor Executivo, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.450.788-70 e RG n.º 16.489.902 SSP/SP apresentou contrarrazões recursais, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

III - DA ANÁLISE PRELIMINAR

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas, ou seja, é lei entre as partes, em razão do princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Todos os interessados estão submetidos à mesma norma.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão da Ilustríssima comissão de licitação, a recorrente sustenta seu termo recursal com os fundamentos relacionados a seguir:

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br

q fa



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001280

De acordo com a decisão recorrida, observados os critérios de avaliação técnicas das empresas proponentes estabelecidos no item 5.2.1 do Edital de Credenciamento, a classificação das ESCOs ficou da seguinte forma:

(...)

Todavia, a empresa VITÁLIS não poderia ter sido classificada em primeiro lugar, visto que o quesito dos itens 1 e 2 da referida tabela não está em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia ("CONFEA") e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ("CREA"), e porque não foram devidamente considerados pela de Licitação os certificados apresentados Permanente RECORRENTE em atendimento aos itens 4 e 5, além de ter sido equivocadamente admitida a pontuação da VITÁLIS no item 6, sem que apresentada a documentação necessária para tanto, como se demonstrará. Muito embora impugnado o Edital de Credenciamento no que diz respeito aos quesitos pontuáveis estabelecidos nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 da tabela de avaliação técnica, esta Comissão Permanente de Licitação não reconheceu as inconsistências jurídicas suscitadas para que fosse retificado, a tempo e modo, o ato convocatório, e classificou equivocadamente a empresa VITÁLIS em primeiro lugar. Do mesmo modo, seguer considerado o pedido de esclarecimentos oportunamente encaminhado pela RECORRENTE com o fito de evitar a atribuição indevida de pontos às empresas proponentes, como de fato ocorreu no presente caso.

Conforme se verá, a classificação da empresa VITÁLIS em primeiro lugar não está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis ao caso, tendo sido ultimada em evidente violação aos princípios da isonomia e competitividade da licitação, motivo pelo qual deverá ser revista a pontuação das empresas proponentes e reconhecida a classificação da RECORRENTE em primeiro lugar, o que, desde já, se requer.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1) Quesitos 1 e 2 - CAT: qualificação técnica-profissional da pessoa física De acordo com o quesito de pontuação dos itens 1 e 2 da tabela de classificação técnica, com o fito de verificar a experiência das empresas na aprovação e execução de projetos no âmbito do Programa de Eficiência Energética da ANEEL deveria ser comprovado mediante a apresentação de CAT em nome da empresa proponente. Todavia, nos termos do art. 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009 a "CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica das atividades profissional". Confira-se: técnico do acervo https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481 Quanto ao acervo CONFEA 1.025/2009 a Resolução empresas, expressamente: Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos quadro técnico" integrantes de seu profissionais (https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481) Não pode.

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br

4

(A)



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001281

portanto, confundir a qualificação técnica referenciada especificamente à pessoa física de cada profissional com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica. O art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 VEDA a emissão da CAT em nome da pessoa jurídica, como, aliás, decidiu orientar o conselho profissional federal aos CREAs de todo o país: pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais (Decisão Plenária CONFEA nº PL-2294/2019). A propósito, consta do portal eletrônico de serviços do CREA-PR que "a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento expedido pelo Crea que permite ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas", a ser requerido exclusivamente pelo profissional, não podendo ser solicitado pela empresa. Confira-se: https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/solicitarcertidao-de-acervo-tecnico-registro-de-atestado-tecnico

E, ainda, reforça o CREA-PR sobre o acervo técnico de uma empresa: "O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico" (https://www.creapr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/certidao-de-acervotecnico). Dessa forma, o Edital ao estabelecer que fosse apresentada a CAT da empresa proponente, exigiu, evidentemente, CATs emitidas em nome dos profissionais integrantes do corpo técnico da empresa no momento da apresentação da proposta, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 – aplicável analogicamente na espécie:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Destaques acrescidos).

Igualmente, pondera o TCU: As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br

4

de



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001282

Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional (Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário)(Destaques acrescidos) É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário) (Destaques acrescidos).

Ao que se apresenta, conforme o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, a apresentação da CAT destina-se demonstrar a qualificação técnica-profissional da pessoa física, sem conferir, por si só, atestado de capacidade técnica operacional da proponente, pessoa jurídica. Segundo a Corte de Contas, é inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, até mesmo para evitar eventual "comércio" de acervo que torne possível a participação de empresas aventureiras na licitação, sem corpo técnico adequado e a real capacidade de executar o objeto (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário). Se fosse admitida a apresentação de CAT emitida em nome de profissional que sequer integra o quadro de pessoal da empresa, seria possível que as licitantes simplesmente angariassem CATs no mercado com o fito exclusivo de apresentálas no certame. Na prática, o que se pretende evitar é que a apresentação de CAT seja apenas pro forma.

Reprise-se, não foi sem motivo que a DEODE encaminhou pedido de esclarecimentos e impugnou o Edital para que dele constasse expressamente menção à necessidade de comprovação do vínculo de trabalho entre o profissional no nome do qual emitida a CAT e o quadro técnico da empresa proponente, persistindo, no entanto, a obscuridade da redação editalícia, sem qualquer retificação.

Apura-se da documentação publicada no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Campo Magro (https://campomagro.pr.gov.br/chamamentos-publicos), que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior (fls. 196,199, 202, 210,213, 219, 222, 225 e 228) e Gustavo Demarchi Salvagni (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com estes profissionais. Chamam atenção, inclusive, as informações constantes da página do Linkedin de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior que integrou o quadro de pessoal da VITÁLIS no período compreendido entre julho de 2017 a dezembro de 2021 e que, desde janeiro de Jaspe. Confira-se: Grupo Energia Diretor de https://www.linkedin.com/in/edvaldoangelodacostajr

Como se vê pela certidão de registro de empresa no CREA-SP (fls. 161/163), são responsáveis técnicos da empresa VITÁLIS: Lenise de Arruda Dias e Kaique Mendes Góes – contratos de trabalho de fls. 164/168. Entretanto, não consta da documentação apresentada uma CAT que seja em nome destes profissionais,

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br

G01



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001283

integrantes atualmente do corpo técnico da empresa. A bem da verdade, não poderia ter sido atribuído a VITÁLIS sequer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o fez esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome de profissionais que já NÃO integram o quadro de pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 e as normativas do CONFEA e do CREA-PR. Assim sendo, devem ser desconsideradas, para fins de classificação, as CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior e Gustavo Demarchi Salvagni e revista por esta Comissão Permanente de Licitação a ilegal atribuição de 20 (pontos) à empresa VITÁLIS nos quesitos 1 e 2.

III.2) Quesito 4 – CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa

Dentre os critérios de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos mediante a apresentação de certificado CMVP da EVO emitido em nome dos responsáveis técnicos da empresa, os quais deveriam constar obrigatoriamente da certidão de registro da empresa no CREA. Cumpre destacar que o certificado de CMVP confere uma acreditação internacional em proficiência no campo de avaliação dos resultados das ações de eficiência energética emitida pela EVO, atestando a qualificação do profissional em Medição & Verificação (M&V): Um Certified Measurement & Verification Professional (CMVP) é um indivíduo que gerencia ou executa métodos reconhecidos internacionalmente para quantificar os impactos do uso de energia das atividades de gerenciamento de energia. Eles aplicam os conceitos fundamentais de verificação de desempenho e economia em uma ampla gama de contextos, incluindo contratos de desempenho de economia de energia e programas de incentivos de serviços públicos/governamentais. Um CMVP geralmente pode ajudar uma empresa a implementar atividades de economia de custos com confiança e economia por meio de uma comunicação clara com os parceiros do projeto (https://www.aeecenter.org/certified-measurement-verificationprofessional) Equivocada, pois, a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de que pontuáveis no quesito 4 tão somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e não a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente o técnico responsável identificado no ART da empresa.

Contudo, esta Comissão deixou indevidamente de considerar o certificado CMPV apresentado pela DEODE em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis(fls. 933) – contrato de trabalho às fls. 936/937, motivo pelo qual deve ser reconhecida a atribuição de 3 (três) pontos adicionais à RECORRENTE neste quesito, somando a DEODE 6 (seis) pontos no item 4 da tabela de classificação.

Vale mencionar que o objeto do certame é selecionar empresa para parcitipar da Chamada Pública da Companhia Paranaense de Energia ("COPEL"), e que a exigência de CMVP pela COPEL não faz qualquer menção à obrigatoriedade de ter o profissional responsável pelo serviço de M&V como responsável técnico da

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br





Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001284

empresa, mas, sim, engenheiro eletricista: 12.1.2 Conforme determinado pela ANEEL todos os documentos apresentados durante a execução do projeto, relativos à etapa de M&V (estratégia, plano e relatório de M&V) deverão, obrigatoriamente, ser emitidos por profissional qualificado e certificado CMVP, PMVA ou CMVPIT (Certified Measurement & Verification Professional®) emitido pela Efficiency Valuation Organization (EVO), dentro do período de validade. A lista com os profissionais certificados está disponível em: Profissionais certificados M&V (Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022) (https://www.copel.com/site/copel-distribuicao/eficienciaenergetica/chamadas-publicas-de-eficiencia-energetica/chamada-publicapee-copel-006-2021)

III.3) Quesito 5 – Certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética De acordo com o item 5 da tabela de avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional das empresas proponentes, constou a possibilidade de atribuição de pontos em decorrência da apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e OUTRAS desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica. Ressalte-se que consta do ato convocatório da COPEL em andamento, a exigência de certificações pertinentes (PMP, MBA Gerenciamento de Projetos, Curso Gerenciamento de Projetos), Asharae, Qualiesco, Selo Qualisol Brasil e outros cursos correlatos – item (FA) dos critérios de pontuação do subitem 5.4.1 do Edital da Chamada Pública COPEL nº 006/2022, sem qualquer menção à certificação ISO. Confira-se https://www.copel.com/site/copeldistribuicao/eficiencia-energetica/chamadapublica-pee-copel-006-2021

Entretanto, causa estranheza a relevância indevida conferida por esta Comissão Permanente de Licitação ao certificado ISO, tendo sido inclusive referenciados expressamente as certificações em gestão ambiental (ISO 14001) e saúde e segurança do trabalho – SST (ISO 45001) sem qualquer pertinência com projeto de eficiência energética, objeto do Credenciamento do Município de Campo Magro; como oportunamente pontuou a RECORRENTE em impugnação ao instrumento convocatório. Verifica-se que, contrariando o entendimento da COPEL e, até mesmo, a disposição expressa do quesito 5 em exame no sentido de que são pontuáveis certificações OUTRAS desde que expresso objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), esta Comissão deixou equivocadamente de considerar:

• o certificado Qualiesco da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949); • dois certificados PMP (em gestão de projetos) emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira Rodrigues (fl. 966) – respectivamente, sócio (fl. 985) e empregado (fl.1002) da DEODE; • o certificado PMO (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Assim sendo, devem ser reconhecidos e atribuídos mais 4 (quatro) pontos à RECORRENTE no item 5 da tabela de avaliação, corrigindo-se, assim, o erro na classificação da DEODE. III.4) Quesito 6 – Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias: critério de pontuação não atendido Nos termos do item 6 da tabela de classificação, passível a pontuação a apresentação de atestados de

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br

a la



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001285

capacidade técnica nas demais tipologias e usos finais, vale dizer, diferentes das tipologias em Iluminação Pública e Prédios Públicos (Poder Público) previstas nos itens 1 e 2 da referida tabela

No entanto, a empresa VITÁLIS INDUZIU A ERRO a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 – demais tipologias e usos finais – três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes ao (1) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283). Constata-se pelo resultado da Chamada Pública 2018 divulgado pela CPFL Santa Cruz, a aprovação do projeto em benefício do Instituto Federal de São Paulo (fls. 278/279) na tipologia Poder Público:

(...)

Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 – tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto – o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o "projeto MINI-GERAÇÃO" foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial. Assim sendo, deve ser revista e corrigida a pontuação da empresa VITÁLIS neste quesito, de modo que se reconheça corretamente a atribuição de tão somente 5 (cinco) pontos para empresa no item 6 da tabela de classificação.

III.5) Da Correta Pontuação e Efetiva Classificação Por fim, e em contribuição a esta Comissão Permanente de Licitação, vale registrar a efetiva classificação das empresas no presente certame (...)

V - PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se seja o presente recurso recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/39, para que: • sejam desconsiderados os pontos atribuídos à empresa VITÁLIS Energia Ltda. em decorrência da apresentação de CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior e Gustavo Demarchi Salvagni, bem como reconhecida a ilegalidade da classificação da VITÁLIS com pontuação máxima (20 pontos) nos itens 1 e 2 da tabela de classificação; • sejam reconhecidos mais 3 (três) pontos adicionais à RECORRENTE no quesito 4 em decorrência da apresentação de certificação CMPV em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis, somando a DEODE,

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br





Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações 001286

portanto, 6 (seis) pontos no item 4 da tabela de classificação; • sejam reconhecidos e atribuídos 4 (quatro) pontos à DEODE no item 5 da tabela de classificação em razão da apresentação de certificado Qualiesco, dois certificados PMV e um certificado PMO; • sejam desconsiderados três atestados de projetos para fins de pontuação da empresa VITÁLIS Energia Ltda. no item 6 da tabela de classificação, revista e corrigida a pontuação da VITÁLIS para 5 (cinco) pontos neste quesito; • acaso não reconsiderada a, em sede de retratação, a pontuação das empresas e não reconhecida a devida classificação da DEODE em primeiro lugar; sejam os autos remetidos à julgamento à autoridade superior para que seja revisada a pontuação atribuída às empresas proponentes pela Comissão Permanente de Licitação, e reconhecida a correta classificação da DEODE em primeiro lugar, permitindo a RECORRENTE participar das fases subsequentes da Chamada Pública nº 01/2023 como a ESCO selecionada neste Credenciamento.

É a síntese das alegações da recorrente.

V- DA DEFESA DA CONTRARRAZOANTE

Insurge a Recorrente <u>DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA</u>. contra o resultado final proferido pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Campo Magro, face sua classificação em segundo lugar e a proclamação como vencedora do certame da empresa <u>VITALIS ENERGIA LTDA.</u>, ora contrarrazoante.

Sustenta que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Continua alegando que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados pela Recorrente em atendimento aos critérios dos itens 4 e 5. Por fim, sustenta ter sido equivocadamente admitida a pontuação no item 6 a Contrarrazoante, sem que apresentada a documentação necessária para tanto. Contudo, razão não assiste a Recorrente, como se demonstrará a seguir, devendo da R. Decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitações ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos e em consonância a decisão de indeferimento da tentativa de Impugnação do edital pela Recorrente.

2) PRELIMINARMENTE I - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA

Antes de adentrarmos no mérito do infundado recurso apresentado pela Recorrente, necessário trazer à baila que em 02/02/2023, a mesma impugnou o presente edital de Chamamento Público, com os mesmos fundamentos apresentados na peça recursal. Ou seja, inviável o conhecimento do presente recurso, visto que a Recorrente repisa o mesmo conteúdo apresentado em sede de impugnação de edital e devidamente respondido pela Comissão de Licitações. Vale ressaltar, como bem esposado na decisão, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações são unicamente classificatórios e não eliminatórios, sendo possível apresentar certidões de acervo técnico de

CNPJ 01.607.539 /0001-76 Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br





Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001287

profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa. Ainda, foram esclarecidos pela comissão que todos os demais critérios, como a exigência de responsáveis técnicos registrados no CREA detentores da certificação CMVP EVO e certificações relativas a eficiência energética são pertinentes ao certame da COPEL-DIS, por tanto pertinentes ao certame. Ciente da decisão que julgou IMPROCEDENTE sua impugnação, a Recorrente apresenta as mesmas razões em seu recurso. A impugnação do edital constitui instrumento para questionar a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado. A Lei 8.666/93 dispõe em seu Art. 41: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. §2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. §3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. §4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. Em que pese a legislação de referência silenciar-se acerca da possibilidade (ou não), do licitante/interessado que tiver sua impugnação ao edital indeferida pela Administração, oferecer, posteriormente, nova impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas já está pacificado e consolidado pelo TCU através da Súmula n.º 103, que nos casos omissos a lei, será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil: SÚMULA Nº 103 Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil. Fundamento Legal - Constituição, arts. 72, § 1º, e 115, II - Decretolei nº 199, de 25/02/67, arts. 32, l, e 61, l Precedentes - Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074 - Proc. nº 030.315/70, Sessão de 17/09/74, Ata nº 70/74, Anexo VII, item III, "in" DOU de 02/10/74, págs. 11.275 e 11.286 (Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.760)

Desta forma, no caso em tela, imperioso destacar os Artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões iá decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Corroborando temos as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), as quais, apesar de versarem acerca da interposição de recurso em face do teor de Acórdão prolatado pela Corte de Contas federal, podem, pela

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000 http://www.campomagro.pr.gov.br



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001288

pertinência temática, serem adotadas como argumentos nas razões de decidir aqui alinhadas: Voto: Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa. Por isso, impõe-se o nãoconhecimento do presente recurso (sem grifos no original). [1] TCU. Decisão 492/02 – Plenário.

Voto: 4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas. [2] TCU. Acórdão 544/97 - Segunda Câmara. De modo convergente, e igualmente tratando da interposição de recursos (em sede de licitações e contratos administrativos, no caso), Marçal JUSTEN FILHO leciona: Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. [4] Ibid., p. 1.424. Pois bem. Ciente do indeferimento de sua impugnação, a Recorrente optou por participar do certame e por tanto, tinha conhecimento e ANUIU com as regras nele constantes através de aceitação tácita das condições estabelecidas no edital ratificadas pela decisão de indeferimento da impugnação.

Conforme o exposto conclui-se que uma vez que a impugnante, ora Recorrente, teve a sua impugnação indeferida já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital por esta via, portanto operou-se neste contexto a preclusão consumativa da matéria já anteriormente arguida, e novamente exposta em sede recursal. Consequentemente, diante do indeferimento de tal impugnação, não é possível o oferecimento de uma nova pelas mesmas razões anteriormente aduzidas. Desta forma, requer seja acolhida a preliminar de mérito, para reconhecer a preclusão consumativa da matéria apresentada em sede recursal por idêntica a já indeferia em sede de impugnação, e por conseguinte não seja conhecido recurso apresentado.

3) DO MÉRITO I – DOS QUESITOS 1 E 2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Insurge a Recorrente alegando que a Comissão e seu setor técnico competente se equivocaram ao analisar a documentação da licitante vencedora, visto que os itens 1 e 2 da Tabela do Item 5.2.1 - Critérios de Avaliação Técnica não estão em

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001289

consonância com a lei e a regulamentação normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, visto que as certidões de acervo técnico são de propriedade do profissional e não da pessoa jurídica. Primeiramente vale ressaltar que os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações são mera e unicamente classificatórios e não eliminatórios, podendo-se apresentar assim certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos ou profissionais da empresa.

Ou seja, o critério foi estabelecido para comprovar a aptidão técnica da pessoa jurídica, em nenhum momento há menção no edital sobre comprovação técnica de profissional. Em que pese a CAT seja documento de propriedade do profissional, as mesmas vem acompanhadas do respectivo atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e em nome da empresa licitante, fato que satisfaz o critério de pontuação para aptidão da pessoa jurídica. A exigência da CAT que necessariamente vem acompanhada de atestado, visa evitar a apresentação de atestados de capacidade técnica que não possuem registro na entidade profissional competente, e por tanto, podem não ser fidedignos. Não obstante, vale frisar que a própria Recorrente, por assídua participante dos certames de eficiência energética, inclusive da COPEL-DIS (print abaixo) sabe que o programa de eficiência energética não exige comprovação de experiência do profissional, e sim da empresa proponente, por tanto, seria irrelevante exigir e avaliar pelo profissional ao invés da empresa, como se o primeiro executasse todo o projeto sozinho: (...)

II - DOS QUESITOS 4 E 5

Alega a Recorrente que não foram devidamente considerados pela Comissão Permanente de Licitação os certificados apresentados em atendimento aos itens 4 (Profissional com certificação CMVP EVO devidamente registrado como responsável técnico da pessoa jurídica no CREA) e 5 (Certificados ISO 9001. 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética). Novamente, razão não assiste a Recorrente. Destarte, vale ressaltar as inconsistências no recurso apresentado, na medida em que na página 10 de sua peça recursal a Recorrente se vale do certame da COPEL-DIS para justificar sua tese que contraria norma objetiva do edital (Certificado CMVP EVO do responsável técnico devidamente registrado no CREA), sabendo que o mesmo não exige experiência anterior de profissional pessoa física e sim da empresa proponente pessoa jurídica, tentando induzir esta Ilustre comissão a erro. Ou seja, quando lhe convém a Recorrente distorce os critérios de pontuação a seu favor. Outrossim, a exigência de que o profissional detentor do certificado CMVP EVO seja devidamente registrado na certidão de pessoa jurídica da licitante no CREA do edital é objetiva e absoluta, e a Recorrente, conforme documentação apresentada, possui apenas 1 (um) profissional detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, por tanto, correta a pontuação atribuída. Quanto ao critério 5 (Certificados ISO 9001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética), novamente a Recorrente tenta esquivar-se de seu erro de interpretação do edital para conseguir pontuação que não merece lhe ser atribuída.

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br







Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001290

O critério 5 é claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO, outras serão aceitas desde que de objeto pertinente projetos de eficiência energética. As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas não dizem respeito a projetos de eficiência energética, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora: "Reconhecida como a certificação líder mundial de gerenciamento de projetos, a certificação Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP)® comprova de que você pode liderar os maiores e mais complicados projetos para qualquer organização. Em qualquer setor. Em todo o mundo." - https://www.pmi.org Vale frisar que a certificação ISO apresentada pela Contrarrazoante foi obtida especialmente para processos e projetos e eficiência energética, como consta no texto da própria, ou seja, atendeu plenamente os requisitos para pontuação. Desta forma, correta a pontuação atribuída pela Ilustre Comissão de Licitações a documentação apresentada nos critérios 4 e 5 pela Recorrente, merecendo a R. Decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III - DO QUESITO 6 (Atestados de capacidade técnica) Por fim, a Recorrente sustenta que a VITALIS, ora Contrarrazoante, apresentou/repetiu atestados para pontuação do item 6 anteriormente apresentados nos critérios 1 e 2. Razão não assiste a Recorrente. Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. Outrossim, o critério de pontuação 6 é amplo, visando a competitividade, isonomia e a participação do maior número de participantes possível, e se coaduna com a finalidade do certame, permitindo atestados nas demais tipologias e usos finais. Desta forma, a R. Decisão em que proclamou a Contrarrazoante vencedora do certame deve ser mantida intacta pelo seus próprios fundamentos também neste ponto. 4)

REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar de mérito arguida para não conhecer o recurso interposto pela Recorrente, sendo que, na remota hipótese de análise do mérito, o mesmo seja julgado totalmente improcedente e a R. Decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações seja mantida intacta por seus próprios fundamentos. Termos em que, Pede deferimento.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Acerca da admissibilidade da insurgência recursal, o artigo n.º 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993, assim determina, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

CNPJ 01.607.539 /0001-76
Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro

CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000 http://www.campomagro.pr.gov.br Co



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações 001291

 f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

 II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

A cláusula 6ª do edital de **CHAMADA PÚBLICA 01/2023**, assim dispõe sobre os recursos administrativos, senão vejamos:

DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

Os questionamentos deverão ser formulados de forma escrita através de protocolo <u>ou</u> pelo seguinte endereço eletrônico: <u>cpl@campomagro.pr.gov.br</u>. A Comissão Permanente de Licitações não aceitará questionamentos por telefone, verbal ou intempestivo. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação cabem recursos, por escrito, mediante protocolo no Departamento de Protocolo da Prefeitura, ou enviados via e-mail no seguinte endereço eletrônico: <u>cpl@campomagro.pr.gov.br</u>, por parte dos participantes do certame, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O recurso a que se refere este item deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual será feita comunicação às demais licitantes, que poderão impugná-la, mediante protocolo, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CNPJ 01.607.539 /0001-76

Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br

(d



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001292

Os recursos recebidos na fase de Habilitação na pré-qualificação terão efeito suspensivo. Os demais serão recebidos, com efeito devolutivo, porém a autoridade competente, por razões de interesse público, poderá atribuir-lhes a eficácia suspensiva.

Os recursos deverão ser instruídos com documentos necessários para a perfeita identificação da recorrente, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário, sob pena de não conhecimento.

Os recursos deverão ser protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Campo Magro ou encaminhados via e-mail no seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br.

Primeiramente, é mister indicar que analisando inicialmente as condições e pressupostos de admissibilidade do referido recurso administrativo eis que merece ser conhecido, na medida em que se trata de recurso que observou os requisitos de admissibilidade a.) intrínsecos (condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer; b.) extrínsecos: tempestividade, e regularidade formal.

Seguindo o curso natural do direito administrativo, após a comissão permanente de licitações realizar o julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes fora realizado a conferência dos documentos para apurar pontuação dos participantes do presente chamamento público.

Diante as alegações, passamos a analisar o mérito recursal.

Inicialmente, voltamos a afirmar que os critérios relacionados para a pontuação são unicamente classificatórios e não eliminatórios, razão pela qual o presente recurso terá provimento <u>parcial</u> da forma que segue.

Quesitos 01 e 02

Quanto à alegação dos quesitos 01 e 02 a recorrente afirma que a comissão de licitação não poderia ter considerado os documentos apresentados pela <u>VITÁLIS</u>, haja vista estar em desacordo com o artigo n.º 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009. <u>DEODE</u> constata que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior (fls. 196,199, 202, 210,213, 219, 222, 225 e 228) e Gustavo Demarchi Salvagni (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com estes profissionais. Complementa ainda que não poderia ter sido atribuído a <u>VITÁLIS</u> sequer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o fez esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome de profissionais que já NÃO integram o quadro de pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 e as normativas do CONFEA e do CREA-PR.

Resposta: Neste sentido, após cautelosa revisão nos itens acima contestados, corroborado com o engenheiro do Município, Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato verificou-se que a recorrente assiste razão pelo fato de que as CAT'S apresentadas pela empresa VITÁLIS, em referência aos engenheiros Sr. Edvaldo Angelo da Costa Junior e Sr. Gustavo Demarchi Salvagni não correspondem aos

CNPJ 01.607.539 /0001-76
Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000 http://www.campomagro.pr.gov.br







Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001293

<u>atuais</u> responsáveis técnicos da empresa, estando em desacordo com os itens <u>5.6</u> <u>e 5.7</u> do termo de referência do edital como se vê:

5.6. A comprovação da qualificação da equipe institucional será realizada mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica registrado na entidade profissional competente em nome de profissional responsável pela execução de serviço de eficiência energética no uso final de energia elétrica.

5.7 Os (s) profissional (ais) detentor (es) do (s) atestado (s) apresentado (s) em atendimento ao item acima. Deverá (ão) participar, necessariamente da elaboração dos projetos e somente poderão ser substituídos por profissionais de igual qualificação.

Acerca da certidão de acervo técnico o CREA PR assim mencionai:

Documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas. O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A Resolução CONFEA 1.025/2009 estabelece o seguinte em face ao acervo técnico das empresasⁱⁱ:

Seção

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

No presente caso, identificamos equívoco na pontuação atribuída à empresa VITÁLIS, considerando literalmente a legislação do CONFEA e a vinculação do instrumento convocatório. Desta feita, reforma-se a pontuação conforme tabela de pontuação atualizada no final desta peça recursal. **Neste item há provimento.**

Quesito 4 - CMVP.

No tocante a indagação feita aos itens - Quesito 4 – CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa, <u>DEODE</u> insurge-se dizendo novamente equivocada a nobre comissão, pois, a decisão desta de que serão pontuáveis no quesito 4 tão somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e não a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente o técnico responsável identificado na ART da empresa e informa que deixou indevidamente de considerar o certificado CMPV apresentado pela DEODE em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis (fls. 933) – contrato de trabalho às fls. 936/937.

CNPJ 01.607.539 /0001-76
Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000 http://www.campomagro.pr.gov.br

9

Ca

ず



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações 001294

Resposta: A exigência do edital de que o profissional detentor do certificado CMVP EVO seja devidamente registrado na certidão de pessoa jurídica da licitante no CREA é objetiva e absoluta, e a Recorrente, conforme documentação apresentada, possui apenas 1 (um) profissional detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, portanto, correta a pontuação atribuída. Para este item não há provimento.

Quesito 5

Quesito 5 – Certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética.

Insurge-se <u>DEODE</u> sobre a possibilidade de atribuição de pontos em decorrência da apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e OUTRAS desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), informando que a Comissão deixou equivocadamente de considerar os seguintes documentos apresentados:

- o certificado Qualiesco da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949);
- dois certificados PMP (em gestão de projetos) emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira Rodrigues (fl. 966) – respectivamente, sócio (fl. 985) e empregado (fl.1002) da DEODE;
- o certificado PMO (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Resposta: O critério 5 estabelecido em edital está bem claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO (9001, 14001, 45001, outras serão aceitas desde que expresso na certificação de objeto pertinente a projetos de eficiência energética). As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas pela recorrente não dizem respeito a certificação ISO, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora. **Para este item não há provimento.**

Quesito 6

Quesito 6 – Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias: critério de pontuação não atendido.

Informa à recorrente que a empresa VITÁLIS INDUZIU A ERRO a Comissão Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação no quesito 6 – demais tipologias e usos finais – três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes ao (1) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Instituto Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e

CNPJ 01.607.539 /0001-76 Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br

6

Página 16 de 20

d



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001295

Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283). Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, a VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 – tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto – o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO de energia solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o "projeto MINI-GERAÇÃO" foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

<u>Resposta:</u> Não há no edital nenhum critério ou norma que impeça a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. <u>Para este item não há provimento.</u>

Sendo assim, esta comissão decide, por unanimidade, <u>REFORMAR</u> sua decisão, alterando o resultado final classificatório com base nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório de acordo com o que segue:

Tabela de pontuação atualizada:

ITEI	VI	DESCRIÇÃO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VITÁLIS	AMBIOPAR	DEODE
1	6 6 7 7 7 9 (0 7	Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia iluminação pública junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA);	1 a 2 = 10 3 a 4 = 20	20	0	10	20

a

Gd



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001296

Número de projetos de eficiência energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios publicos (poder público) junto as Chamadas Públicas de certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA); Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para ada Unidade abrangida, será 3 a 8 = 6 atribuído um ponto). Modo de comprovação de resultado final divulgado pela Concessionária/ Permissionária de Energia Elétrica. Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos da empresa proponente no CREA). Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética (em eficiência energética). Alestados de capacidade técnica em eficiência energética na demais tipologias e usos finais.
energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA); Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela Concessionária/ Permissionária de Energia Elétrica. Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos da empresa proponente no CREA). Certificado ISO (9001, 14001, 45001 e outras desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalação de soluções em eficiência energética).
energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA); Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela Concessionária/ Permissionária de Energia Elétrica. Certificados do CMVP da EVO dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os 4 responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da Empresa
energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no CREA); Experiência em elaboração e aprovação de Chamada Pública de Projetos (CPP) no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE) em diversas Unidades da Federação (para cada Unidade abrangida, será atribuído um ponto). Modo de comprovação: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA e homologação de resultado final divulgado pela Concessionária/ Permissionária de Energia
energética do Programa de eficiência da ANEEL APROVADOS e EXECUTADOS na tipologia prédios públicos (poder público) junto as Chamadas Públicas (comprovação através da certidão de acervo técnico em nome da empresa proponente e devidamente registrada no

1º colocado: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. 2º colocado: AMBIOPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

3º colocado: VITALIS ENERGIA LTDA.

CNPJ 01.607.539 /0001-76 Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000

http://www.campomagro.pr.gov.br





Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações

001297

VII - DA CONCLUSÃO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório/chamamento público, cujo instrumento convocatório é o Edital de chamamento público 01/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida à devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, concede-se provimento parcial.

Diante o exposto, a comissão permanente de licitação (CPL), no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**

REFORMAR sua decisão que declarou HABILITADA E VENCEDORA do certame a empresa VITALIS ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.283.859/0001-60, alterando-se o resultado da nova apuração da pontuação.

VIII - DA DECISÃO

Por derradeiro, esta <u>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES</u> recebe o recurso administrativo, <u>CONHECE</u> e <u>DÁ PROVIMENTO PARCIAL</u> pelos motivos narrados acima.

Com efeito, fica declarado <u>HABILITADO E VENCEDOR</u> do certame a empresa <u>DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA</u>, inscrita no CNPJ sob o nº <u>15.103.354/0001-39</u>.

Remeta-se o presente recurso para emissão de parecer da Procuradoria Jurídica Municipal e o respectivo despacho para apreciação e <u>decisão</u> da <u>autoridade superior</u>. (Gabinete do Prefeito).

Campo Magro/PR, 16 de fevereiro de 2023.

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	Elaine Crowne Endemon		
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	Eff		
Membro da CPL	Alesandra Cristina de Freitas Dalazoana	prodo a Afile Delper		

CNPJ 01.607.539 /0001-76
Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000
http://www.campomagro.pr.gov.br



Secretaria Municipal de Licitações e Contratos Departamento de Licitações 001298

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico__,Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional.

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico-,Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional.

CNPJ 01.607.539 /0001-76
Rodovia Gumercindo Boza, Km 20, 20823, Centro
CEP: 83.535-000 - Fone: (41) 3677-4000
http://www.campomagro.pr.gov.br

Cal

A





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

Protocolo n°.: 6228/22 E OUTROS.

CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

PARECER PGM N°.: 052/2023

INTERESSADO: DECOLI.

PARECER

I. <u>SÍNTESE</u>

Em atenção à solicitação da Ilma. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue parecer jurídico quanto à analise do *recurso* interposto pela Empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA (CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39),** do procedimento licitatório em questão.

II. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório iniciado atendendo ao pedido formulado pela Ilma. SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, na pessoa do Exmo. Secretário, Sr. EDSON ROBERTO CASAGRANDE objetivando: "Seleção de empresa de serviços de de serviços de





PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PÉREIRA FRAMA 1300
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

conservação de energia - ESCO para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas publicas em regime de contrato de risco junto ás concessionarias e permissionárias de energia elétrica" (ex. vi. fl. 03) - conforme justificativa detalhada de fl. 03 e conforme tabela de referência de fls. 04/05.

O referido processo foi formulado mediante requisição padrão desta Prefeitura.

O Ilmo. DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO (DECOLI), Sr. VAGNER GONÇALVES, determinou a realização de *licitação*, na modalidade de chamda pública.

O Ilmo. DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE (DECON), na pessoa da Sra. Karina Alves, atestou a *cobertura orçamentária* afirmando que a solicitação encontra-se devidamente conferida pela PPA, LDO e LOA, autorizando, portanto, a contratação.

O Ilmo. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (SEFAZ), Sr. LEONARDO ALMADA SANTANA, atestou a disponibilidade financeira.

Recebido o presente procedimento perante a Ilma. PROCURADORIA GERAL (PGM) passo à análise dos requisitos jurídicos.

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

2DE2



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM / 1301

Confeccionado o EDITAL, também restaram elaborados os termos, anexos e demais documentações.

Recebido o presente procedimento perante a Ilma. PROCURADORIA GERAL (PGM) em 19.12.2022 (ex. vi. fls. 74/78) esta d. Procuradoria deu parecer favorável ao prosseguimento do processo licitatório por entender que do ponto de vista jurídico estariam presentes os requisitos legais necessários – quanto à análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico.

O Ilmo. Prefeito Municipal, Sr. Claudio Cesar Casagrande, autorizou o início da fase externa do feito.

Por se tratar de chamada pública, os interessados encaminharam a documentação para analise quanto aos critérios de pontuação, em 06 de fevereiro de 2023 foi publicado resultado final da pontação das empresas interessadas em participar da chamada pública (fls.1237/1241), em que teve como maior numero de pontos a empresa VITÁLIS com 67 pontos, seguida pela DEODE com 63 pontos e AMBIOPAR com 58 pontos.

Após decisão final registrou-se a interposição dos recursos administrativos.

É o relatório necessário.



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS CHAMADA PÚBLICA N° .: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER No.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA **DEPARTAMENTO:** PGM - GABINETE DO PGM

III. PARECER

Inicialmente, cabe registro que toda a documentação em apreço foi analisada do ponto de vista técnico, pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Outrossim, o referido certame ainda será analisado por esta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, pela CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, pelo DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICTIAÇÕES e finalmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Registre-se, por relevante que seja,

Pois bem.

Acerca da admissibilidade da admissibilidade da insurgência recursal - in verbis:

> 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou d lavratura da ata, nos casos de:

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

4DE20



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM 0 1303

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- \$1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação ma

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOR

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

\$2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

\$3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

\$4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS CHAMADA PÚBLICA Nº.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER No.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM
001305

Nenhum prazo de recurso, representação **§5**º ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

\$6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Analisando inicialmente as condições e pressupostos de admissibilidade do referido recurso administrativo eis que o mesmo deve ser conhecido, na medida em que se trata de recurso que observou os requisitos de admissibilidade a.) intrínsecos (condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer; b.) extrínsecos: tempestividade e regularidade formal.

Acerca do mérito da referida insurgência recursal, do recurso interposto pela empresa Deode Inovação e Eficiencia em Energia LTDA (CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39), eis que o recurso comporta parcial provimento, devendo ser mantida a decisão vi. contida na Resposta ao Recurso Administrativo. ex. 1279/1298.



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOP ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM 1306

Vejamos:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preconiza que a Administração Pública e os Licitantes necessariamente devem observância as normas e condições estipuladas no ato convocatório (edital).

Sobre o tema o art. 41, da Lei 8.666/93 disciplina que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

Neste sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à improbidade administrativa.(...) Vedado á administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

8DE20



PROTOCOLO N°.: 6228/22 E OUTROS CHAMADA PÚBLICA N°.: 01/2023

DEPARTAMENTO: SEVOR ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação 001307 de preço fora dos limites estabelecidos. (...)"(in Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Analisando a íntegra dos autos verifica-se que no edital houve expressa menção da *forma* e do *procedimento* para apresentação dos documentos de habilitação e propostas no que se refere ao certame público em apreço.

Na decisão do recurso apresentado pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA, em que a Ilma. Comissão Permanente de Licitação de forma acertada, informa que:

"Quanto à alegação dos guesitos 01 recorrente afirma que a comissão de licitação não poderia ter considerado os documentos apresentados pela **VITÁLIS**, haja vista estar em desacordo com o artigo n.º 49 da Resolução CONFEA 1.025/2009. **DEODE** constata que foram pontuadas erroneamente CATs emitidas em nome de Edvaldo Ângelo da Costa Júnior (fls. 196,199, 202, 210,213, 219, 222, 225 e 228) e Gustavo Demarchi Salvagni (fls. 205, 206 e 207), sem que a VITÁLIS tivesse demonstrado devidamente o vínculo de trabalho com profissionais. Complementa ainda que não poderia ter sido atribuído a VITÁLIS seguer a pontuação mínima (10 pontos) e, menos ainda, a pontuação máxima (20 pontos), como equivocadamente o esta Comissão, ao considerar CATs emitidas em nome



DEPARTAMENTO: SEVO ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDI

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

de profissionais que já NÃO integram o quadro **Qn1308** pessoal da empresa, contrariando, por isso, o disposto no art. 30, § 1°, inc. I da Lei 8.666/93 e as normativas do CONFEA e do CREA-PR.

Resposta: Neste sentido, após cautelosa revisão nos itens acima contestados, corroborado com o engenheiro do Município, Sr. Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato verificou-se que a recorrente assiste razão pelo fato de que as CAT'S apresentadas pela empresa VITÁLIS, em referência aos engenheiros Sr. Edvaldo Angelo da Costa Junior e Sr. Gustavo Demarchi Salvagni não correspondem aos atuais responsáveis técnicos da empresa, estando em desacordo com os itens 5.6 e 5.7 do termo de referência do edital como se vê:

5.6. A comprovação da qualificação da equipe institucional será realizada mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica registrado na entidade profissional competente em nome de profissional responsável pela execução de serviço de eficiência energética no uso final de energia elétrica.

5.7 Os (s) profissional (ais) detentor (es) do (s) atestado (s) apresentado (s) em atendimento ao item acima. Deverá (ão) participar, necessariamente da elaboração dos projetos e somente poderão ser substituídos por profissionais de igual qualificação.

Acerca da certidão de acervo técnico o CREA assim menciona:

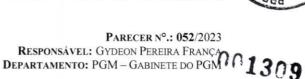
Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

10**DE**20



DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE



Documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes

O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de técnico.

Resolução CONFEA 1.025/2009 estabelece seguinte em face ao acervo técnico das empresasii:

Seção

I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

nas ARTs devidamente registradas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

presente caso, identificamos equívoco pontuação atribuída VITÁLIS, à empresa considerando literalmente a legislação do CONFEA a vinculação do instrumento convocatório. Des feita, reforma-se a pontuação conforme tabela

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

11**DE2**Ø



RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA

DEPARTAMENTO: SEVOP ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER No.: 052/2023

RESPONSÁVEL: GYDEON I ERCEIDO POM 1310 pontuação atualizada no final desta peça recursal.

Neste item há provimento. (grifamos)

Mais adiante a comissão permanente de licitação, ainda informa que:

> No tocante a indagação feita aos itens - Quesito 4 CMVP: distinção entre profissional M&V e responsável técnico da empresa, DEODE insurge-se dizendo novamente equivocada a nobre comissão, pois, a decisão desta de que serão pontuáveis no quesito 4 tão somente os certificados CMVPs apresentados em nome dos responsáveis técnicos da empresa, já que a acreditação internacional atesta a qualificação técnica de profissional em M&V, e a habilitação técnica do profissional responsável pela execução e entrega do projeto. Em outras palavras, o profissional habilitado com certificação CMVP não precisa ser necessariamente técnico responsável identificado na ART da empresa e informa que deixou indevidamente de considerar o certificado CMPV apresentado pela DEODE em nome de seu empregado João Lucas Gama Reis (fls. 933) - contrato de trabalho às fls. 936/937.

> A exigência do edital profissional detentor do certificado CMVP EVO seja certidão devidamente registrado na de CREA é objetiva jurídica da licitante no e a Recorrente, conforme documentação absoluta,

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

12DE20



DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA

DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM 0013 apresentada, possui apenas 1 (um) profissional

detentor da certificação devidamente registrado no conselho de classe, portanto, correta a pontuação atribuída. Para este item não há provimento.

Quanto ao quesito 4, cabe breve comentário, ao analisar a documentação presente nos autos, verificamos que João Lucas Gama Reis, não consta como responsável técnico da empresa junto ao CREA/PR, portanto, não preenchendo requisito objetivo disposto no edital.

No edital em comento, no item 4, da tabela de pontuação, dispõe que: "certificados do CMVP EVO da dos responsáveis técnicos da empresa proponente (os responsáveis técnicos deverão constar obrigatoriamente na Certidão de Registro da empresa proponente no CREA". (grifamos)

Ora, como se verifica nas fls. 685/688, não consta o Sr. João, como sendo o responsável técnico pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA, com isso, deve ser mantida a decisão da CPL quanto ao não provimento quanto a este quesito.

Mais adiante, em relação as certificações pertinentes a projetos e instalação de soluções em eficiência energética, a comissão permanente de licitação, observou que:

> possibilidade Insurge-se DEODE sobre atribuição de emdecorrência pontos



DEPARTAMENTO: SEVOP ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023
RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA
DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM 1312

apresentação de certificado ISO (9001, 14001, 45001 e OUTRAS desde que expresso na certificação objeto pertinente a projeto e instalações de energia elétrica), informando que a Comissão deixou equivocadamente de considerar os seguintes documentos apresentados:

- o certificado Qualiesco da DEODE emitido pela ABESCO (fls. 689/695, 940/941, 943/949);
- dois certificados PMP (em gestão de projetos)
 emitidos em nome dos profissionais Raphael Jorge
 Silvério Fernandes (fl. 965) e Henrique Pereira
 Rodrigues (fl. 966) respectivamente, sócio (fl.
 985) e empregado (fl.1002) da DEODE;
- o certificado PMO (padronização e gerenciamento de projetos) emitido em nome do profissional Robert Ávila (fl. 967), empregado da DEODE (fl. 1003).

Resposta: O critério 5 estabelecido em edital está bem claro e amplo, ou seja, além das certificações ISO (9001, 14001, 45001, outras serão aceitas desde que expresso na certificação de objeto pertinente a projetos de eficiência energética). As certificações PMP e PMO (escritório de projeto) do PMI acostadas pela recorrente não dizem respeito a certificação ISO, sendo certificações genéricas de gerenciamento de projeto como se verifica no próprio site da certificadora. Para

este item não há provimento. (grifamos)



DEPARTAMENTO: SEVOR ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

A recorrente ao não apresentar as certificações conformental 313 determinado em edital, não fere apenas o principio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também ao principio da isonomia, pois caso, fosse aceita tal certificação em desacordo com o determinado em edital, a CPL estaria ferindo a isonomia do certame dando tratamento diferenciado a recorrente.

Quanto ao ultimo quisito, que trata do Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias a comissão permanente de licitação, dispôs o que segue:

> Informa recorrente que a empresa INDUZIU A **ERRO** Comissão Permanente de ao apresentar para Licitação pontuação quesito 6 - demais tipologias e usos finais três atestados de projetos aprovados na tipologia Poder Público referentes (1)contrato firmado Fundação de Apoio com a Institucional ao Desenvolvimento Científico e para Tecnológico, representar Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Institucional Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus Avaré-SP (fls. 280/281); e(3)firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-St (fls. 282/283). Denota-se, que faltando com



DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER No.: 052/2023

transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 - tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto - o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materiais pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERAÇÃO solar fotovoltaica energia alguns de em Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o "projeto MINI-GERAÇÃO" foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

Resposta: Não há no edital nenhum critério ou que impeça a utilização dos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. Para este item não há provimento. (gifamos)

Ora, conforme mecionamos anteriormente, a administração e os administrados devem observância ao principio da vinculação aos instrumento convocatório, pois o edital de licitação é lei entre as partes.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que



DEPARTAMENTO: SEVOR ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

101315

por ato anterior estejam impossibilitados de participar,e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento de toda a documentação apresentada deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Parana, proferiu o seguinte acordão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -PREGÃO ELETRÔNICO **EMPRESA** AGRAVANTE DESCLASSIFICADA DA LICITAÇÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO SUSPENSÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO CORRETA DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL -PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO **AGRAVADA** MANTIDA CONVOCATÓRIO DECISÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0010853-81.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 25.07.2022) (grifamos)

Quanto ao ultimo quisito, que trata do Atestado de Capacidade Técnica em demais tipologias a comissão permanente de licitação, dispôs o que segue:

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br



DEPARTAMENTO: SEVOR
ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

nn1316

Informa recorrente que a VITÁLIS empresa INDUZIU ERRO Comissão a Permanente de Licitação ao apresentar para pontuação quesito 6 - demais tipologias e usos finais atestados de projetos aprovados tipologia Poder Público referentes (1)contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar o Federal de São Paulo no Campus de Avaré-SP (fls. 278/279); (2) contrato firmado com a Fundação de Institucional ao Desenvolvimento Apoio Científico e Tecnológico, para representar o Hospital Universitário de São Carlos no Campus de Avaré-SP (fls. 280/281); e (3) contrato firmado com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para representar a FAI-UFSCAR, no Campos Sorocaba-SP (fls. 282/283). Denota-se, que faltando com a transparência e a lisura que é esperada das empresas interessadas no credenciamento, VITÁLIS, inclusive, já havia submetido esses mesmos projetos para fins de pontuação no item 2 - tipologia Prédios Públicos (Poder Público). Dessa forma, verifica-se que supostamente só pode ser considerado para fins de pontuação no quesito 6 um único atestado de projeto - o contrato firmado com a CPFL Piratininga para prestação de serviço e fornecimento de materia/i pela VITÁLIS para a instalação de MINI-GERA**Ç**ÃO



DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023 RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA **DEPARTAMENTO:** PGM - GABINETE DO PGM

solar fotovoltaica em alguns Hospitais (fls. 284/285); até porque a empresa indevidamente deixou de demonstrar o resultado da Chamada Pública CPFL Piratininga, não dando os autos a saber se o "projeto MINI-GERAÇÃO" foi aprovado, efetivamente, na tipologia Comercial.

Resposta: Não há no edital nenhum critério ou a utilização dos mesmos atestados para pontuação dos itens 1 e 2 no item 6. Para este item não há provimento. (grifamos)

princípios elementares modo, adstrito aos Deste Administração Pública em especial a necessidade e interesse¹, não existe fundamento capaz de justificar a alteração da decisão da Ilma. Comissão permanente de licitação, quanto ao recurso apresentado pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

E baseada nas razões recursais apresentas, data vênia não existe fundamento capaz de justificar a reforma da decisão exarada nos autos em epígrafe, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação. ex. vi. fls. 1279/1298.

IV. CONCLUSÃO

^{1 &}quot;(...) o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanente relacionadas com atividades que não são indispensávies. O que é fundamental é a necessidade pública permanente contínua a ser satisfeita através de um serviço (...)" JUSTEN; Marçal. Comentários à Lei de Licitaçõe, Contratos Administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 473



DEPARTAMENTO: SEVOP

ORDENADOR: EDSON ROBERTO CASAGRANDE

PARECER N°.: 052/2023

RESPONSÁVEL: GYDEON PEREIRA FRANÇA DEPARTAMENTO: PGM – GABINETE DO PGM

001318

Ex positis, o recurso apresentado pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA, deve ser **conhecido** e **parcialmente provido**.

Sendo assim, opina-se pelo regular prosseguimento do certame, na forma exposta, todavia, sujeitando-o ao julgamento definitivo pela autoridade competente.

Assim, opina-se pelo regular prosseguimento deste procedimento, remetendo os presentes autos para a decisão da autoridade superior.

É o parecer.

Campo Magro-PR, 17 de fevereiro de 2023.

GYDEON PEREIRA FRANÇA

Procurador Geral do Município

OAB/PR 90.131

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico,Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional.

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864#:~:text=de%20Acervo%20T%C3%A9cnico-Art.,no%20acervo%20t%C3%A9cnico%20do%20profissional.

Rod. Gumercindo Boza, 20.823, Campo Magro, Paraná, Brasil | CEP 83535-000 Tel.: +55.41.3677-4000 | E-mail.: gydeonfranca@campomagro.pr.gov.br

20DE20



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO GABINETE DO PREFEITO

nn1319

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – CHAMADA PÚBLICA 01/2023.

OBJETO: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

Trata- se de Recurso administrativo interposto pela empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: **15.103.354/0001-39**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou inabilitada a recorrente.

CONSIDERANDO, as razões de recurso da empresa recorrente.

CONSIDERANDO, o julgamento da Presid<mark>ent</mark>e da Comissão Permanente de Licitações, a Sr^a Elaine Proença Erdeman.

CONSIDERANDO, o parecer do Ilmo. Procurador Geral do Município, o Sr. Gydeon Pereira França.

O Sr. Claudio Cesar Casagrande, Prefeito do Município de Campo Magro, no uso de suas atribuições e para bem cumprir o que lhe compete DECIDE:

MANTER a decisão de PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado pela empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA**, corroborando com a decisão da CPL e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Sem mais para o momento, é a Decisão.

Paço Municipal, 17 de fevereiro de 2023.

CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:865369749
Assinado de form
CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:86
72
Dados: 2023.02.1

Assinado de forma digital por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE:86536974972 Dados: 2023.02.17 14:42:55 -03'00'

Claudio Cesar Casagrande

PREFEIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO